



## Enquadramento Normativo da Corrupção: crime, prevenção e repressão

### Relatório de Sistematização

**OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA DO CENTRO DE ESTUDOS  
SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

**Ficha Técnica**

**Título:** Enquadramento Normativo da Corrupção: crime, prevenção e repressão.  
Relatório de Sistematização

**Coordenação BeNac:** Conceição Gomes, João Paulo Dias e Rui Patrício

**Autores do Relatório:** Conceição Gomes, Diana Barros, Rui Patrício

**Ano e Mês de publicação:** agosto 2021

## Índice

Nota introdutória.....	4
1. Os ilícitos penais, as regras processuais e as penas.....	5
2. Cooperação judiciária internacional.....	29
3. Diplomas organizacionais.....	35
4. Medidas específicas de prevenção geral .....	44
5. Medidas de prevenção e combate à corrupção no setor da saúde.....	62
6. Medidas de prevenção e repressão à corrupção no desporto .....	66
7. Resoluções da Assembleia da República.....	75
Nota final.....	78

## **Nota introdutória**

Nas últimas décadas, as reformas de prevenção e repressão da corrupção têm tido nas alterações legais o principal eixo estratégico, predominando um modelo de intervenção pela via legislativa, com frequência, avulso, sem uma perspectiva holística. Esse modelo é corroborado quer pela dispersão do quadro legal aplicável às várias vertentes do fenómeno da corrupção quer pelo elevado número de alterações legais.

Identificamos, neste documento, por ordem cronológica, um conjunto vasto de diplomas relativos à prevenção e repressão do fenómeno da corrupção, estando esta compilação organizada em sete categorias: regime penal e processual; cooperação judiciária internacional; diplomas de natureza organizacional; diplomas dirigidos à prevenção em geral; prevenção no setor da saúde; prevenção no desporto; e resoluções da Assembleia da República.

Dentro de cada categoria, os diplomas encontram-se também organizados por ordem cronológica o que permite acompanhar o sentido da respetiva evolução legal. Para uma compreensão imediata do quadro legal aplicável, sintetiza-se o conteúdo de cada diploma indicando-se, ainda, os artigos mais relevantes no âmbito da problemática em causa.

A compilação não é exaustiva, até porque há outros instrumentos normativos, transversais ao fenómeno criminal em geral, também aplicáveis, embora alguns destes diplomas sejam assinalados. Consideramos, contudo, que a compilação que se apresenta, além da sua utilidade informativa, permite refletir criticamente sobre a dimensão desse modelo de intervenção marcadamente legislativo. Numa primeira leitura, a compilação permite concluir tratar-se de um fenómeno que, desde há mais de duas décadas, é objeto de um vasto conjunto de normas legais, ainda que a execução de algumas medidas nelas previstas continue a evidenciar dificuldades na sua aplicação. O que permite sustentar a ideia que a ineficiência na prevenção e repressão da corrupção não é tanto um problema de lei, mas, sobretudo, da sua adequada execução prática.

## 1. Os ilícitos penais, as regras processuais e as penas

Nesta categoria, identificamos os diplomas legais reguladores do fenómeno criminal da corrupção, nos planos substantivo, processual e das sanções penais. Os diplomas são apresentados por ordem cronológica com a finalidade de compreender a evolução do quadro legal.

Diplomas Legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<a href="#"><u>Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro</u></a> Aprova o Código Penal	<ul style="list-style-type: none"><li>• Prevê o crime de corrupção passiva para ato ilícito, o crime de corrupção passiva para ato lícito e o crime de corrupção ativa.<ul style="list-style-type: none"><li>○ <u>Crime de corrupção passiva para ato ilícito</u>: o funcionário que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, que não lhe sejam devidos, para a prática de ato que implique violação dos deveres do seu cargo, será punido com prisão de 1 a 6 anos e pena de multa de 50 a 150 dias. Se o ato não for executado, os limites da pena são diminuídos para pena de prisão até 1 ano e pena de multa até 40 dias. Em caso de mera omissão ou demora na prática de ato relacionado com as suas funções, mas com violação dos deveres do cargo, a pena será, de prisão até 2 anos e pena de multa de 40 a 100 dias, ou de prisão até 1 ano e pena de multa até 20 dias, conforme se trate de ato executado ou não. Se, de forma voluntária, o funcionário repudiar o oferecimento ou promessa que aceitara, ou restituir o dinheiro ou o valor da vantagem patrimonial, antes da prática do ato ou da sua omissão, ficará isento de pena. Se, por efeito da corrupção, resultar condenação criminal em pena mais grave do que a prevista para a corrupção passiva para ato ilícito, será essa a aplicada à corrupção.</li><li>○ <u>Crime de corrupção passiva para ato lícito</u>: o funcionário que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem</li></ul></li></ul>	<p>Artigo 420.º (Corrupção passiva para ato ilícito)</p> <p>Artigo 421.º (Corrupção passiva em causa criminal)</p>

[Decreto-Lei n.º 78/87. de 17 de fevereiro](#)  
Aprova o Código de  
Processo Penal

patrimonial, que não lhe sejam devidos, para praticar ato não contrário aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, será punido com prisão até 6 meses ou pena de multa até 30 dias.

Artigo 422.º (Corrupção passiva para o ato lícito)

- Crime de corrupção ativa: quem der ou prometer a funcionário, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial que ao funcionário não sejam devidos, com os fins indicados nos artigos 420.º (corrupção passiva para ato ilícito) e 421.º (corrupção passiva em causa criminal) do Código Penal, será punido, respetivamente, com as penas previstas em tais disposições. Se o crime tiver sido praticado para evitar que o agente, os seus parentes ou afins até ao 3.º grau se exponham ao perigo de serem punidos ou de serem sujeitos a uma reação criminal, o juiz pode atenuar livremente a pena ou dela isentar o agente. A isenção da pena prevista para o crime de corrupção passiva para ato ilícito, apenas se aplica ao agente da corrupção ativa se ele, voluntariamente, aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem patrimonial que havia feito ou dado ou nos casos em que a realização do crime tiver resultado de solicitação ou exigência de funcionário como condição para a prática de atos da respetiva competência e o agente participar o crime às autoridades.

Artigo 423.º (Corrupção ativa)

**Medidas aplicáveis especificamente ao crime de corrupção:**

Artigo 68.º  
(Assistente)

- Sujeitos processuais: pode-se constituir como assistente qualquer pessoa.
- Regime de aplicação de medidas de coação: se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a dois 2 anos, o juiz pode impor cumulativamente a medida de coação de suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos. A suspensão deve ser comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária competente.

Artigo 199.º (Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos)

**Lei n.º 34/87, de 16 de julho**

Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

- Prevê o crime de corrupção passiva para ato ilícito, o crime de corrupção passiva para ato lícito e o crime de corrupção ativa.
    - Crime de corrupção passiva para ato ilícito: o titular de cargo político que, no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de ato que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de ato que tenha o dever de praticar e que consista, nomeadamente, em dispensa de tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização; ou em intervenção em processo, tomada ou participação em decisão que impliquem obtenção de benefícios, recompensas, subvenções, empréstimos, adjudicação ou celebração de contratos e, em geral, reconhecimento ou atribuição de direitos, exclusão ou extinção de obrigações, em qualquer caso com violação da lei; será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa de 100 a 200 dias. Se o ato não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até 2 anos e multa até 100 dias.
    - Crime de corrupção passiva para ato lícito: o titular de cargo político que, no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de ato ou omissão de ato não contrários aos deveres do seu cargo e que caibam nas suas atribuições será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
    - Crime de corrupção ativa: o titular de cargo político que, no exercício das suas funções, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra
- Artigo 3.º (Cargos políticos)  
Artigo 16.º (Corrupção passiva para ato ilícito)
- Artigo 17.º (Corrupção passiva para ato lícito)
- Artigo 18.º (Corrupção ativa)

vantagem patrimonial ou não patrimonial que a estes não sejam devidos com o fim de este praticar um crime de corrupção passiva para ato ilícito, será punido, nas mesmas condições, com as penas previstas para o crime de corrupção passiva para ato ilícito.

- Para todos estes crimes:

- A tentativa é punível.

- Mecanismos especiais de agravação e atenuação da pena:

- A pena aplicável aos crimes previstos na lei penal geral que tenham sido cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade será agravada de um quarto dos seus limites mínimo e máximo.

- A pena pode ser atenuada, quando se mostre que “o bem ou valor sacrificados o foram para salvaguarda de outros constitucionalmente relevantes” ou quando o grau de responsabilidade funcional do agente for diminuto e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos da lei penal geral.

- No caso de repúdio ou restituição voluntária da vantagem indevida ou em casos de participação do crime, haverá isenção de pena.

Artigo 4.º (Punibilidade da tentativa)

Artigo 5.º (Agravação especial)

Artigo 6.º (Atenuação especial)

Artigo 19.º (Isenção de pena)

**Lei n.º 36/94, de 29 de setembro**

Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira

Medidas de combate à corrupção:

- Regime das ações de prevenção:

- Estas ações são da responsabilidade do Ministério Público e da Polícia Judiciária, através da Direção Central para o Combate à Corrupção, Fraudes e Infrações Económicas e Financeiras.

- O dever de manter segredo profissional pode ser quebrado nas fases de inquérito, instrução e julgamento.

- Podem ser realizados atos de colaboração ou instrumentais, para a recolha de provas em fase de inquérito.

Artigo 1.º (Ações de prevenção)

Artigo 5.º (Quebra do segredo profissional)



[Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#)

Revisão do Código Penal

- Dever de sigilo de quem desempenhar atividades no âmbito da competência da Direção Central para o Combate à Corrupção, Fraudes e Infrações Económicas e Financeiras. Artigo 6.º (Atos de colaboração ou instrumentais)
- Atenuação especial da pena se o agente auxiliar na recolha de provas que ajudem a identificação ou a capturar outros responsáveis. Artigo 7.º (Dever de sigilo)
- O Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode suspender provisoriamente o processo desde que: exista concordância do arguido; este tenha denunciado o crime ou contribuído para a descoberta da verdade; e se for de prever que o cumprimento de injunções e regras de conduta seja resposta suficientemente às exigências de prevenção que se façam sentir face aos factos do caso. Artigo 8.º (Atenuação especial)  
Artigo 9.º (Suspensão provisória do processo)
- Passa a prever:
  - Crime de tráfico de influência: quem obtiver, sem que lhe seja devida, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou a sua promessa, para, abusando da sua influência, conseguir de entidade pública decisão ilegal sobre encomendas, adjudicações, contratos, empregos, subsídios, subvenções ou outros benefícios é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. Artigo 335.º (Tráfico de influência)
- Altera:
  - Crime de corrupção passiva para o ato ilícito: se o funcionário solicitar ou aceitar indevidamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, como contrapartida de ato ou de omissão contrários aos deveres do cargo, é punido **com pena de prisão de 1 a 8 anos**. Se o facto não ser executado, o agente é punido com pena de **prisão até 3 anos ou com pena de multa**. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitou, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar Artigo 372.º (Corrupção passiva para ato ilícito)

concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

- Crime de corrupção passiva para ato lícito: o funcionário que solicitar ou aceitar indevidamente vantagem patrimonial ou não patrimonial como contrapartida de ato ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, **é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias**. Os mecanismos de atenuação e dispensa de pena aplicáveis são análogos ao previsto para o crime de corrupção passiva para o ato ilícito, sendo que a pena pode ainda ser especialmente atenuada se o facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge, um adaptante ou adotado, os parentes ou afins até ao 2.º grau, ou a pessoa que com aquele viva em condições análogas às dos cônjuges, se expusessem ao perigo de virem a ser sujeitos a pena ou a medida de segurança.
- Crime de corrupção ativa: quem der ou prometer a funcionário, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim de o funcionário cometer um crime de corrupção passiva para ato ilícito, **é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos**. Se tiver por fim a corrupção passiva para ato lícito, o agente é punido com **pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias**.
- Penas acessórias aplicadas a titular de cargo público, funcionário público ou agente da administração:
  - Pena acessória de proibição do exercício de função quando este, no exercício das suas funções, cometer um crime punido com pena de prisão superior a 3 anos, sendo também proibido o exercício daquelas funções por um período de 2 a 5 anos.
  - Pena acessória de suspensão do exercício de função enquanto durar o cumprimento da pena, no caso de o arguido não ser demitido disciplinarmente.

Artigo 373.º (Corrupção passiva para ato lícito)

Artigo 374.º (Corrupção ativa)

Artigo 66.º (Proibição do exercício de função)

<p><b><u>Lei n.º 59/98, de 25 de agosto</u></b> Altera o Código de Processo Penal</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <u>Em ambas as penas acessórias</u>, a sua aplicação determina a perda dos direitos e regalias atribuídos ao titular, funcionário ou agente, pelo tempo correspondente. Mas, não os impossibilita de exercer outras funções públicas que possam ser exercidas “sem as condições de dignidade e confiança” que o cargo ou a função anterior exigiam.</li> <li>• Para estes crimes: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ O prazo de prescrição do procedimento criminal é de 15 anos.</li> <li>○ Introdução de um conceito de “funcionário” e correspondente equiparação.</li> </ul> </li> </ul>	<p>Artigo 67.º (Suspensão do exercício de função) Artigo 68.º (Efeitos da proibição e da suspensão do exercício de função) Artigo 118.º (Prazos de prescrição) Artigo 386.º (Conceito de funcionário)</p>
<p><b><u>Lei n.º 65/98, de 2 de setembro</u></b> Altera o Código Penal</p>	<p>Altera os prazos da <u>medida de coação de prisão preventiva</u>: Os prazos de duração <b>são elevados para 8 meses</b> (se não tiver sido ainda deduzida acusação), <b>1 ano</b> (se, tendo havido lugar a instrução, não tiver sido proferida decisão instrutória), <b>2 anos</b> (sem que tenha havido condenação em 1.ª instância) e <b>30 meses</b> (sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado).</p> <p>Altera o <u>crime de tráfico de influência</u>: quem, <b>por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar</b>, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial <b>ou não patrimonial</b>, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de entidade pública encomendas, adjudicações, contratos, empregos, subsídios, subvenções, benefícios <b>ou outras decisões ilegais favoráveis</b>, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>Artigo 215.º (Prazos de duração máxima da prisão preventiva)  Artigo 335.º (Tráfico de influência)</p>
<p><b><u>Lei n.º 15/2001, de 5 de junho</u></b> Aprova o Regime Geral das Infrações Tributárias</p>	<p>Mecanismo de qualificação para os crimes aduaneiros de contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo e introdução fraudulenta no consumo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A pena prevista para estes crimes é de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias, quando se verifique que estes crimes foram praticados com corrupção de qualquer funcionário ou agente do Estado.</li> </ul>	<p>Artigo 97.º (Qualificação)</p>

**Lei n.º 101/2001,  
de 25 de agosto**

Aprova o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal

Aprova o regime de ações encobertas:

- Ações desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro que atuem sob o controlo da Política Judiciária para prevenção ou repressão de determinados crimes, entre eles, crimes de corrupção.
- Mecanismo de proteção de funcionários e terceiros a nível processual: os relatos do funcionário ou terceiro apenas são juntos ao processo se se considerar indispensável em termos probatórios.
- Mecanismo de atribuição de identidade fictícia ao funcionário e isenção de responsabilidade das suas condutas que possam ser consubstanciadas como prática de crime, desde que o critério da proporcionalidade não seja violado.
- Revoga o mecanismo de atos de colaboração ou instrumentais, previsto pela Lei n.º 36/94 (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira).

Artigo 1.º (Objeto)  
Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 4.º (Proteção de funcionário e terceiro)

Artigo 5.º (Identidade fictícia)

Artigo 6.º (Isenção de responsabilidade)

Artigo 6.º (Atos de colaboração ou instrumentais)

**Lei n.º 108/2001,  
de 11 de novembro**

Altera o Código Penal e o Regime de crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

- Procede à 11ª alteração ao Código Penal:
  - Crime de tráfico de influência: o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, **se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. Quem, por si ou por interposta pessoa,**

Artigo 335.º (Tráfico de influência)

**com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial aos funcionários de órgãos constitucionais com o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.**

- Crime de corrupção passiva para ato ilícito: este crime pode ser cometido pelo funcionário **antes de este solicitar ou aceitar a vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida**, revogando-se a disposição que estabelecia a punição em caso de o ato não ser executado. Artigo 372.º (Corrupção passiva para ato ilícito)
- Crime de corrupção passiva para ato lícito: é estabelecido que este crime pode ser cometido **antes de o funcionário solicitar ou aceitar a vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida. Incorre na mesma pena de prisão de até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, o funcionário que solicitar ou aceitar, indevidamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial “de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas”**. Artigo 373.º (Corrupção passiva para ato lícito)
- Conceito de funcionário: quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português, são equiparados aos funcionários nacionais, os magistrados, funcionários e agentes da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência; os funcionários nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia, e todos os que exerçam funções idênticas às do funcionário civil, do agente administrativo, no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro. Artigo 386.º (Conceito de funcionário)

- Introduce a primeira alteração à Lei n.º 34/87 (regime de crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos):
  - Equipara os titulares de cargos políticos da União Europeia ou de um Estado-Membro da União Europeia aos titulares de cargos políticos nacionais, quando a infração tiver sido cometida em território português. Artigo 3.º (Cargos políticos)
  - Altera:
    - Crime de corrupção passiva para ato ilícito: o titular de cargo político que no exercício das suas funções, **por si ou por interposta pessoa**, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, **para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida**, vantagem patrimonial ou não patrimonial, **ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.** Artigo 16.º (Corrupção passiva para ato ilícito)
    - Crime de corrupção passiva para ato lícito: o titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, **solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro**, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, **ou a sua promessa**, para um qualquer ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo, **ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias. Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.** Artigo 17.º (Corrupção passiva para ato lícito)

- **Crime de corrupção ativa: quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao titular de cargo político não seja devida, com o fim de este praticar um crime de corrupção passiva para ato ilícito, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos. Se for com o fim de o titular de cargo político cometer um crime de corrupção passiva para ato lícito, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.** O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhes seja devida, **é punido com a pena prevista para o crime de corrupção passiva para ato ilícito.**

Artigo 18.º (Corrupção ativa)

- Substitui o regime de isenção de pena por um regime de dispensa ou atenuação: existe dispensa de pena se o agente, em casos de corrupção passiva, voluntariamente repudiou ou restituiu a vantagem ou o seu valor, antes da prática do ato. A dispensa pode ser aplicada em casos de corrupção ativa se o agente, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada ou pode a pena ser atenuada se o agente auxiliar na recolha de provas que ajudem a identificar e/ou a capturar outros responsáveis.

Artigo 19.º (Dispensa ou atenuação da pena)

**Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro**

Aprova medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira

- Mecanismos com o objetivo de combater a criminalidade organizada e económico-financeira:
  - Obrigação de quebra de segredo em fases de inquérito, instrução e julgamento.
  - Vinculação dos funcionários públicos ao segredo de justiça.
  - Mecanismo de perda de bens a favor do Estado: estabelece o que pode ser considerado como património do arguido, presumindo-se “constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito”.
  - Regime de prova: define o que pode ser utilizado para provar a presunção para perda de bens a favor do Estado.
  - Regime sancionatório e respetivas contraordenações: sanciona casos de falsidade de informações ou incumprimento das obrigações estabelecidas.
- Introduz a segunda alteração à Lei n.º 36/94 (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira), revogando o previsto em relação à quebra de segredo.

Artigo 1.º (Âmbito de aplicação)  
Artigo 2.º (Quebra de segredo)  
Artigo 5.º (Obrigação de sigilo)  
Artigo 7.º (Perda de bens)  
Artigo 9.º (Prova)  
Artigo 13.º (Falsidade de informações)  
Artigo 14.º (Contraordenações)  
Artigo 5.º (Quebra de segredo)

**Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro**

Aprova o novo Código de Justiça Militar

- Prevê o crime de corrupção passiva para a prática de ato ilícito e o crime de corrupção.
  - Crime de corrupção passiva para a prática de ato ilícito: aquele que integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos. O agente é dispensado de pena caso, voluntariamente e antes da prática do facto, repudiar o

Artigo 36.º (Corrupção passiva para a prática de ato ilícito)



**Lei n.º 21/2007, de 12 de junho**

Cria um regime de mediação penal relativa ao estatuto da vítima em processo penal

oferecimento ou a promessa ou restituir a vantagem ou o seu valor em caso de coisa fungível. Os funcionários ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, são equiparados aos civis, para efeitos penais.

- Crime de corrupção ativa: aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos. Se o agente for oficial de graduação superior à do militar que procurar corromper ou se exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.
- Numa relação de subsidiariedade, e salvo se existir disposição legal em contrário, aos processos de natureza penal militar, são também aplicadas as disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 37.º (Corrupção ativa)

Artigo 107.º (Aplicação do Código de Processo Penal)

Em execução da [Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março](#), estabelece uma norma de carácter negativo, segundo a qual em casos que envolvam crimes de corrupção, não pode haver lugar a mediação em processo penal.

Artigo 2.º (Âmbito)

<p><a href="#"><u>Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto</u></a> Alteração ao Código de Processo Penal</p>	<p>Procede à 15.º alteração ao Código de Processo Penal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• As condutas que integram o crime de corrupção são consideradas como “criminalidade altamente organizada”.</li> <li>• Altera o regime das <u>medidas de coação</u>: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Tanto a <u>suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos</u> como a <u>prisão preventiva</u> podem ser <b>aplicadas cumulativamente</b> com qualquer outra medida de coação sempre que o juiz assim entenda.</li> <li>○ Os <u>prazos de duração da prisão preventiva</u> são alterados para <b>6 meses</b> (se não tiver sido ainda deduzida acusação), <b>10 meses</b> (se, tendo havido instrução, não tiver sido proferida uma decisão instrutória), <b>1 ano e 6 meses</b> (sem que tenha havido condenação em 1.ª instância) e <b>2 anos</b> (sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado).</li> </ul> </li> </ul>	<p>Artigo 1.º (Definições legais)</p> <p>Artigo 199.º (Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos)</p> <p>Artigo 202.º (Prisão preventiva)</p> <p>Artigo 215.º (Prazos de duração máxima da prisão preventiva)</p>
<p><a href="#"><u>Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro</u></a> Altera o Código Penal</p>	<p>Alarga o conceito de funcionário, incluindo todos aqueles que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos.</p>	<p>Artigo 386.º (Conceito de funcionário)</p>
<p><a href="#"><u>Lei n.º 20/2008, de 22 de fevereiro</u></a> Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado</p>	<p>Deu cumprimento à <a href="#"><u>Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho</u></a>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cria o novo regime que regula as responsabilidades penais por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada, prevendo: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ <u>Crime de corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional</u>: quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</li> </ul> </li> </ul>	<p>Artigo 2.º (Definições)</p> <p>Artigo 7.º (Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional)</p>

- Crime de corrupção passiva no sector privado: o trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa. Se o ato ou omissão for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. Artigo 8.º (Corrupção passiva no sector privado)
- Crime de corrupção ativa no sector privado: quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa. Se a conduta visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. Artigo 9.º (Corrupção ativa no sector privado)
- Para estes crimes:
  - Mecanismos de atenuação especial e de dispensa de pena: a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar na recolha de provas que ajudem na identificação ou na captura de outros responsáveis ou contribuir decisivamente para a descoberta da verdade, e pode ser dispensado de pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem (ou o seu valor). Artigo 5.º (Atenuação especial e dispensa de pena)
- O crime de corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional, por se considerar como crime de corrupção para efeitos do disposto na Lei n.º 36/94 Artigo 10.º (Branqueamento e combate à corrupção e

<p><b><u>Lei n.º 29/2008, de 4 de julho</u></b> Altera o regime que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal</p>	<p>(estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira), este pode ser alvo de ações de prevenção.</p> <p>Introduz a primeira alteração à <b><u>Lei n.º 93/99, de 14 de julho</u></b>: altera a medida de reserva do conhecimento da identidade da testemunha, passando a estabelecer que a não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo se estiverem reunidas cumulativamente algumas condições, entre elas, se o depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de corrupção.</p>	<p>criminalidade económico-financeira) Artigo 16.º (Pressupostos)</p>
<p><b><u>Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto</u></b> Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal</p>	<p>A investigação dos crimes de corrupção é da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo, assim, a investigação ser deferida para outro órgão de polícia criminal. Em caso de incompetência em matéria de investigação, o órgão de polícia criminal que tiver notícia do crime “apenas pode praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”.</p>	<p>Artigo 5.º (Incompetência em matéria de investigação criminal) Artigo 7.º (Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal)</p>
<p><b><u>Lei n.º 32/2010, de 02 de setembro</u></b> Altera o Código Penal</p>	<p>Procede à 25.º alteração ao Código Penal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Prevê: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b><u>Crime de recebimento indevido de vantagem (em substituição do crime de corrupção passiva para o ato ilícito)</u></b>: o funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. Já quem der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício</li> </ul> </li> </ul>	<p>Artigo 372.º (Recebimento indevido de vantagem)</p>

das suas funções ou por causa delas, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

- Crime de corrupção passiva (em substituição do crime de corrupção passiva para ato lícito): o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Artigo 373.º (Corrupção passiva)
- Altera:
  - Crime de corrupção ativa: quem der ou prometer a funcionário vantagem patrimonial ou não patrimonial **com o fim de este praticar um crime de corrupção passiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Se o fim ser o de corrupção passiva, mas o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.** Artigo 374.º (Corrupção ativa)
- Para estes crimes:
  - Mecanismo de agravação único: Se a vantagem for de valor elevado, o agente é punido com pena agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo; se a vantagem for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo; se o agente agir em nome de outrem, é punido com pena agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo. Artigo 374.º-A (Agravação)
  - Mecanismo de dispensa ou atenuação de pena único: O agente pode ser dispensado de pena se denunciar o crime, repudiar ou restituir

**Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro**  
Altera o regime de crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

voluntariamente a vantagem ou o seu valor, ou se antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição. A pena pode ser atenuada se o agente auxiliar a obtenção ou produção de prova que permita a identificação ou a captura de outros responsáveis ou tiver praticado o ato no seguimento da solicitação do funcionário ou outrem.

Artigo 374.º-B (Dispensa ou atenuação de pena)

- Os árbitros, jurados e peritos são equiparados aos funcionários.

Artigo 386.º (Conceito de funcionário)

Efetua a terceira alteração à Lei n.º 34/87, relativa a crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos:

- Estende este regime aos titulares de altos cargos políticos.
- Substitui:
  - O crime de corrupção passiva para ato ilícito pelo crime de recebimento indevido de vantagem: o titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
  - O crime de corrupção para ato lícito pelo crime de corrupção passiva: o titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem

Artigo 1.º (Âmbito da presente lei)

Artigo 3.º-A (Altos cargos públicos)

Artigo 16.º (Recebimento indevido de vantagem)

Artigo 17.º (Corrupção passiva)

patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

- Altera:
  - Crime de corrupção ativa: quando o fim do crime for o de o titular de cargo político praticar um crime de corrupção passiva, **o crime passa a ser punido com pena de prisão de 2 a 5 anos**. Se o fim for a prática de um crime de corrupção passiva, mas o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não for devida ao titular do cargo político, **o agente é punido com pena de prisão até 5 anos**. Ao titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, **der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhes seja devida, com o fim de estes praticarem um crime de corrupção passiva, é punido com as penas previstas para o crime de corrupção passiva**.
  - Mecanismo de agravação de pena: se a vantagem for de valor elevado, o agente é punido com pena agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo; se a vantagem for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo; se o agente atuar em nome de outrem é punido com pena agravada em um terço nos seus limites mínimo e
- Para estes crimes:
  - Mecanismo de agravação de pena: se a vantagem for de valor elevado, o agente é punido com pena agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo; se a vantagem for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena agravada em um terço nos seus limites mínimo e

Artigo 18.º (Corrupção ativa)

Artigo 19.º (Agravação)

**Lei n.º 30/2015, de 22 de abril**

Altera vários diplomas de forma a dar cumprimento a recomendações feitas pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção; pelas Nações Unidas; e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

- Mecanismo de dispensa ou atenuação de pena: o agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e antes da instauração do procedimento criminal, ou se antes da prática do facto, voluntariamente repudiar ou recusar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem ou o seu valor. A pena é especialmente atenuada se o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar a produção das provas que ajudem a identificar ou a capturar outros responsáveis; ou tiver praticado o ato da solicitação do titular de cargo político ou de alto cargo público, diretamente ou por interposta pessoa, com exceção do crime de corrupção ativa em que o titular de cargo político ou de alto cargo público der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, vantagem patrimonial ou não patrimonial.

Artigo 19.º-A (Dispensa ou atenuação de pena)

- Procede à 35.ª alteração ao Código Penal:

- Altera:

- **Crime de tráfico de influência: se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita, a pena de prisão aplicável é de 1 a 5 anos; se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável a pena de prisão aplicável é até 3 anos.**
- A tentativa de crime de corrupção ativa passa a ser punível.
- Mecanismo de dispensa da pena: o agente é dispensado de pena se denunciar o crime no prazo de 30 dias após a sua prática, desde que a vantagem (ou o seu valor) seja restituída.
- Alarga o conceito de funcionário, equiparado a estes, todos magistrados, funcionários e agentes (ou equiparados) de organizações de direito internacional público; todos os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses mesmos tribunais; todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de

Artigo 335.º (Tráfico de influência)

Artigo 374.º (Corrupção ativa)

Artigo 374.º-B (Dispensa ou atenuação de pena)

Artigo 386.º (Conceito de funcionário)



conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português; e todos os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.

- Procede à sexta alteração da Lei n.º 34/87, relativa a crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos:

- Altera a lista de cargos a que se aplica o regime:

- Acrescenta o representante da República nas regiões autónomas.
- Revoga as alíneas que incluíam os cargos de governador, secretário-adjunto do Governo e deputado à Assembleia Legislativa de Macau e de governador civil.
- Equipara todos os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público aos titulares de cargos políticos nacionais.

Artigo 3.º (Cargos políticos)

- Altera o mecanismo de dispensa e atenuação de pena: o agente pode ser dispensado de pena se além de denunciar o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, **o agente também de forma voluntária tenha restituído a vantagem ou o seu valor.**

Artigo 19.º-A (Dispensa ou atenuação de pena)

- Procede à primeira alteração da Lei n.º 19/2008 (Aprova medidas de combate à corrupção):

- As garantias dos denunciadores previstas também se aplicam a trabalhadores do sector privado, acrescentando que os trabalhadores da administração pública e de empresas do sector empresarial do Estado, assim como os trabalhadores do sector privado, beneficiam, com as devidas adaptações, das medidas previstas na Lei n.º 93/99, que regula a aplicação de medidas para a proteção de testemunhas em processo penal.

Artigo 4.º (Garantias dos denunciadores)

- Procede à primeira alteração ao novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado (Lei 20/2008):
  - O conceito de funcionário estrangeiro é alargado para abranger também qualquer pessoa que assuma e exerça uma função de serviço público em empresa privada no âmbito de contrato público. Artigo 2.º (Definições)
  - Altera:
    - O crime de corrupção passiva no sector privado: Os limites da pena aplicável passam **para pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias**, em casos do ato ou omissão constituir uma violação dos deveres funcionais do trabalhador. Se o ato ou omissão for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, **a punição passa para pena de prisão de 1 a 8 anos**. Artigo 8.º (Corrupção passiva no sector privado)
    - Crime de corrupção ativa no sector privado: os limites da punição são alterados para **pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa para o agente que deu ou prometeu vantagem patrimonial ou não patrimonial não devida**. Se a conduta visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, **o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias**. A tentativa também passa a ser punível. Artigo 9.º (Corrupção ativa no sector privado)
    - O regime de atenuação especial e dispensa de pena passa a ser acessório em vez de obrigatório. Artigo 5.º (Atenuação especial e dispensa de pena)

**Lei n.º 30/2017, de 30 de maio**

Altera o diploma que aprovou as medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira

Transpõe a [Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014](#):

- Altera, entre outras, a Lei n.º 5/2002:
  - Os regimes de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, **aplicam-se também aos crimes de corrupção ativa e passiva nos setores público e privado, no comércio internacional, bem como na atividade desportiva.**
  - São aditados:
    - Mecanismo destinado à investigação financeira ou patrimonial: para identificar e rastrear o património incongruente, a investigação pode realizar-se depois de encerrado o inquérito, ou mesmo depois da condenação.
    - Mecanismo relativo à perda de instrumentos: os instrumentos relacionados com crimes de corrupção são declarados perdidos a favor do Estado ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Artigo 1.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 12.º-A (Investigação financeira ou patrimonial)

Artigo 12.º-B (Perda de instrumentos)

**Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro**

Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados

Transpõe a [Diretiva \(UE\) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), prevendo os crimes de corrupção entre o leque de crimes sobre os quais pode existir a recolha e partilha de dados entre transportadoras aéreas e as autoridades competentes em matéria de prevenção, deteção e investigação deste tipo de criminalidade.

Artigo 2.º (Definições)  
Artigo 3.º (Gabinete de Informações de Passageiros)  
Artigo 4.º (Transferência de dados pelas transportadoras aéreas)  
Artigo 5.º (Tratamento dos dados PNR)  
Anexo II

<p><b><u>Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto</u></b> Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022</p>	<p>Cumprimento da <a href="#">Lei n.º 17/2006, de 23 de maio</a>, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelece que a prevenção, repressão e redução da criminalidade altamente organizada são objetivos específicos da política criminal, no período de 2020-2022.</li> <li>• Os crimes de corrupção são fenómenos criminais considerados não só como fenómenos de prevenção prioritária, mas também de investigação prioritária.</li> <li>• O relatório que o Ministério Público tem de apresentar à Assembleia da República e ao Governo no final da vigência deste diploma sobre a sua execução, em matéria de inquéritos e de ações de prevenção da competência do Ministério Público, deve conter uma parte específica relativa aos crimes associados à corrupção.</li> </ul>	<p>Artigo 3.º (Objetivos específicos) Artigo 4.º (Crimes de prevenção prioritária) Artigo 5.º (Crimes de investigação prioritária) Artigo 21.º (Avaliação da criminalidade associada à corrupção)</p>
<p><b><u>Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto</u></b> Revisão do Código Penal</p>	<p>Transpõe a <a href="#">Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018</a>, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a <a href="#">Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018</a>, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando o crime de branqueamento previsto no Código Penal: consideram-se vantagens os bens provenientes da prática de factos ilícitos típicos do crime de corrupção, ainda que sob qualquer forma de comparticipação.</p>	<p>Artigo 368.º-A (Branqueamento)</p>

## 2. Cooperação judiciária internacional

Sistematizam-se aqui os diplomas legais relativos à cooperação judiciária entre Estados, originários da União Europeia e que já tenham sido transpostos para a ordem jurídica interna. Estes referem-se sobretudo à investigação e outras regras processuais.

Diplomas Legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<p><b><u><a href="#">Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto</a></u></b>                      Aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu</p>	<p>Cumprimento da <a href="#">Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho</a>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• É concedida a extradição com origem num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que, de acordo com a legislação do Estado-Membro de emissão, os crimes de corrupção sejam punidos com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos.</li> </ul>	<p>Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)</p>
<p><b><u><a href="#">Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto</a></u></b>                      Aprova o regime que regula a emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime</p>	<p>Transpõe para a ordem jurídica interna a <a href="#">Decisão Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de outubro</a>, com a redação que lhe foi dada pela <a href="#">Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro</a>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Nas decisões relativas a processos que envolvam crimes de corrupção, são reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de perda, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estes crimes sejam puníveis com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos.</li> <li>• <u>Mecanismo de emissão e transmissão de decisão</u>: quando um tribunal português proferir uma decisão de perda de bens localizados fora de Portugal, num Estado membro da União Europeia, deve remeter a decisão à autoridade competente desse Estado, através do seu envio acompanhada de certidão.                         <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Esta decisão pode ser remetida em simultâneo a mais de um Estado de execução quando estão reunidas algumas condições aplicáveis.</li> </ul> </li> </ul>	<p>Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)</p> <p>Artigo 7.º (Emissão e transmissão de decisão)</p> <p>Artigo 8.º (Forma da transmissão)</p>

<p><b><u>Lei n.º 93/2009, de 01 de setembro</u></b>  Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Dever de informação</u>: o tribunal português deve informar imediatamente a autoridade competente do Estado de execução quando estejam previstas determinadas condições aplicáveis.</li> <li>• <u>Mecanismo de reconhecimento e execução da decisão</u>: após receber a decisão, o tribunal competente reconhece a decisão e, sem mais formalidades, ordena as diligências necessárias à sua imediata execução. <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Se estiverem reunidas determinadas condições, este reconhecimento pode ser recusado ou adiado.</li> </ul> </li> </ul> <p>Transpõe para a ordem jurídica interna a <a href="#">Decisão Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro</a>, com a redação que lhe foi dada pela <a href="#">Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro</a>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Nas decisões relativas a processos que envolvam crimes de corrupção, são reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de aplicação de sanções pecuniárias desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, este tipo de crime seja punido por lei.</li> <li>• <u>Mecanismo de emissão e transmissão da decisão</u>: quando um tribunal português emitir a decisão de aplicação de sanção pecuniária e a transmitir à autoridade competente do Estado de execução, deve enviá-la, acompanhada da certidão, às autoridades competentes do Estado membro da União Europeia em cujo território a pessoa singular ou coletiva contra a qual tenha sido proferida a decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, tratando-se de pessoa coletiva, tenha a sua sede estatutária.</li> </ul>	<p>Artigo 9.º (Transmissão de uma decisão a vários Estados de execução)  Artigo 10.º (Dever de informar o Estado de execução)  Artigo 12.º (Reconhecimento e execução da decisão)  Artigo 13.º (Causas de recusa de reconhecimento e de execução da decisão)  Artigo 14.º (Adiamento da execução da decisão)</p> <p>Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)</p> <p>Artigo 9.º (Transmissão de decisão)</p>
---	---	---

- Dever de informação: o tribunal deve informar imediatamente a autoridade competente do Estado de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar ao Estado de execução, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução. Artigo 10.º (Dever de informar o Estado de execução)
- Mecanismo de recuperação da competência para execução: quando estiverem reunidas determinadas condições, a autoridade emitente pode recuperar a competência para a execução de uma decisão transmitida. Artigo 12.º (Recuperação da competência para a execução)
- Regime de reconhecimento e execução da decisão emitida por outro Estado-membro: quando estiverem reunidas determinadas condições, a autoridade competente, em Portugal, pode recusar (facultativamente ou não) o reconhecimento da decisão. No caso de aceitar a decisão, a autoridade competente, deve tomar imediatamente as medidas necessárias à sua execução. Artigo 14.º (Causas de recusa de reconhecimento e de execução)
- Mecanismo de execução de decisões relativas a pessoas coletivas: as sanções pecuniárias aplicadas a uma pessoa coletiva são executadas ainda que a lei portuguesa não preveja a responsabilidade das pessoas coletivas pelos factos em causa. Se não for possível executar a decisão, a autoridade pode aplicar sanções alternativas, desde que o Estado de emissão tenha previsto a aplicação dessas sanções alternativas na certidão. Artigo 15.º (Causas de recusa facultativa de reconhecimento e de execução)  
Artigo 17.º (Reconhecimento e execução de decisão)  
Artigo 21.º (Execução de decisão relativa a pessoas coletivas)  
Artigo 22.º (Prisão ou outra sanção alternativa em caso de não cobrança da sanção pecuniária)

**Lei n.º 36/2015, de 4 de maio**

Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados membros no caso de incumprimento das medidas impostas

Transpõe a [Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009](#):

- São reconhecidas, sem controlo da dupla incriminação do facto as decisões sobre medidas de coação que respeitem a crimes de corrupção, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, este tipo de crime seja punível com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos.
- Estabelece o leque de medidas de coação às quais este regime de aplica.
- Mecanismo de entrega de arguido: em caso de incumprimento da medida de coação, se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue.
- Mecanismo de envio da decisão para fiscalização noutro Estado-membro: o tribunal onde decorre o processo pode enviar para o Estado de residência a decisão, caso o arguido, depois de ter sido informado das medidas em questão, aceite regressar a esse Estado; ou, enviar, a pedido do arguido, enviar a decisão à autoridade competente de um terceiro Estado-membro que não seja aquele em cujo território este tenha a sua residência legal e habitual, desde que esta última autoridade consinta no seu envio. Esta decisão deve ser acompanhada de certidão.
- Mecanismo de reconhecimento da decisão: no prazo de 20 dias úteis após a receção de uma decisão, a autoridade nacional competente reconhece a decisão e toma imediatamente todas as medidas necessárias à fiscalização das medidas, a menos que decida invocar um dos motivos de recusa de reconhecimento previstos.

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 4.º (Tipos de medidas de coação)

Artigo 8.º (Entrega do arguido)

Artigo 12.º (Envio de decisão sobre medidas de coação para fiscalização noutro Estado membro)

Artigo 13.º

(Procedimento de envio)

Artigo 18.º

(Reconhecimento de decisão que aplique medidas de coação emitida por outro Estado membro)

Artigo 20.º (Motivos de não reconhecimento)



**Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro**

Aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas

Transpõe as [Decisões-Quadro 2008/909/JAI](#), e [2008/947/JAI](#), ambas do Conselho, de 27 de novembro de 2008:

- São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as sentenças e decisões que digam respeito a crimes de corrupção, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, este tipo de crime seja punível com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos.
- Mecanismo de transmissão da sentença: desde que a pessoa condenada se encontre em Portugal ou no Estado de execução e tenha dado o seu consentimento, a sentença, acompanhada da certidão, pode ser transmitida, através de qualquer meio que proporcione um registo escrito, por forma a permitir o estabelecimento da sua autenticidade.
- Dever de informação: a autoridade emitente deve informar imediatamente a autoridade competente do Estado de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da sentença ou retirar ao Estado de execução, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.
- A execução de uma condenação em Portugal, rege-se pela lei portuguesa.
- Mecanismo de reconhecimento da sentença e execução da condenação: recebida a sentença, a autoridade judiciária deve tomar imediatamente as medidas necessárias ao seu reconhecimento, a não ser que existam razões para se recusar ou adiar tal reconhecimento que se enquadrem nas causas de recusa e adiamento previstas. Pode ainda existir um reconhecimento e execução parcial.

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 8.º (Transmissão da sentença e da certidão)

Artigo 11.º (Dever de informar o Estado de execução)

Artigo 15.º (Lei de execução)

Artigo 16.º (Reconhecimento da sentença e execução da condenação)

Artigo 17.º (Causas de recusa de reconhecimento e de execução)

**Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto**

Aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal

**Lei n.º 112/2019, de 10 de setembro**

Estabelece as regras de articulação e a cooperação entre as autoridades nacionais e a Procuradoria Europeia

Transpõe a [Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014:](#)

- As decisões europeias de investigação não podem ser recusadas, desde que os crimes de corrupção sejam puníveis no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos.

Adapta a ordem jurídica interna ao [Regulamento \(UE\) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017:](#)

- Em matéria de seleção e designação dos candidatos a Procurador Europeu e a Procuradores Europeus Delegados nacionais, uma das condições preferenciais de seleção é a colaboração deste em trabalhos científicos publicados nas áreas da investigação e do processo penal sobre crimes de natureza financeira e de corrupção, cooperação internacional em matéria penal, direito europeu ou outras áreas relacionadas com interesse para o cargo.

Artigo 18.º  
(Reconhecimento e execução parciais)  
Artigo 19.º (Adiamento do reconhecimento da sentença e execução da condenação)

Artigo 22.º (Motivos de não reconhecimento ou de não execução)  
Anexo IV

Artigo 14.º (Critérios de seleção)

### 3. Diplomas organizacionais

Incluem-se, nesta categoria, os diplomas legais que compreendem medidas de natureza organizacional, designadamente os que criam ou alteram normas relativas à organização e funcionamento de organismos responsáveis pela prevenção e repressão da corrupção e criminalidade conexas, tanto a nível nacional como regional.

Diplomas Legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<p><b><u>Decreto Regulamentar n.º 52/91, de 08 de outubro</u></b></p> <p>Cria o Arquivo Geral da Alta Autoridade contra a Corrupção</p>	<p>Cria o Arquivo Geral da Alta Autoridade contra a Corrupção, que tem por função a recolha e arquivo de toda a documentação elaborada e recolhida pela agora extinta Alta Autoridade contra a Corrupção. Este arquivo encontra-se na Torre do Tombo.</p>	<p>Artigo 1.º</p>
<p><b><u>Lei n.º 26/92, de 31 de Agosto</u></b></p> <p>Extingue a Alta Autoridade contra a Corrupção</p>	<p>Extingue a Alta Autoridade contra a Corrupção.</p>	<p>Artigo 1.º (Termo da atividade e extinção)</p>
<p><b><u>Decreto-Lei n.º 299/94, de 13 de dezembro</u></b></p> <p>Estabelece a estrutura orgânica da Direção Central para o Combate à Corrupção, Fraudes e</p>	<p>Estabelece a estrutura orgânica da Direção Central para o Combate à Corrupção, Fraudes e Infrações Económico-Financeiras, que substitui a Direção Central de Investigação de Corrupção.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Pretende ser um instrumento que garante uma ação mais eficaz a nível da prevenção e da repressão destas práticas.</li> <li>• Coloca ênfase no combate à corrupção e procura estruturar esse combate em 3 fases: planeamento, recolha de informação, e investigação.</li> </ul>	<p>Artigo 1.º (Estrutura e composição da Direção Central para o Combate à Corrupção, Fraudes e Infrações Económico-Financeiras)</p>

Infrações Económico-  
Financeiras

- Criação de um departamento de perícia financeira e contabilística, que pretende satisfazer um maior leque de pedidos de intervenção processual oriundos das autoridades judiciais.

Artigo 2.º (Grupo de Planeamento e Coordenação)  
Artigo 3.º (Unidade Nacional de Informação sobre Crime Organizado)  
Artigo 4.º (Secções de investigação)  
Artigo 6.º (Departamento de Perícia Financeiro-Contabilística)

**Lei n.º 1/97, de 16 de janeiro**

Cria o Núcleo de Assessoria Técnica no âmbito dos serviços da Procuradoria-Geral da República

Cria, na dependência orgânica da Procuradoria-Geral da República, o Núcleo de Assessoria Técnica, um organismo que goza de autonomia técnico-científica e destina-se a garantir e a assegurar assessoria e consultadoria técnica ao Ministério Público em matérias económicas, financeiras, bancárias, contabilísticas e de mercado de valores mobiliários.

Artigo 1.º  
Artigo 2.º

**Lei n.º 98/97, de 26 de agosto**

Aprova a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas coopera em ações de formação ou em outros projetos que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, procurando difundir a informação necessária para que se previnam e reprimam os crimes de corrupção que envolvam dinheiros e valores públicos, tanto nacionais como comunitários.

- Cooperar com: os restantes órgãos de soberania, serviços e entidades públicas; entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos; a comunicação social; e com as organizações cívicas interessadas.

Artigo 11.º (Princípios e formas de cooperação)

<p><b><u>Decreto-Lei n.º 352/99, de 3 de setembro</u></b></p> <p>Estabelece o regime jurídico dos ficheiros informáticos da Polícia Judiciária</p>	<p>Estabelece que, na Direção Central de Investigação de Corrupção, Fraudes e Infrações Económico-Financeiras, os dados pessoais recolhidos em processo devem ser conservados durante 10 anos. Os dados recolhidos em referências devem ser conservados durante 3 anos.</p>	<p>Artigo 7.º (Sistema de apoio à prevenção e investigação criminal)</p>
<p><b><u>Despacho Conjunto n.º 669/2003, de 27 de junho</u></b></p> <p>Cria uma atividade de ações especiais no orçamento da Polícia Judiciária</p>	<p>No orçamento da Polícia Judiciária é criada a atividade de "ações especiais - despesas classificadas":</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• São despesas relativas à investigação de crimes de corrupção.</li> <li>• Classifica-se como um caso de “despesas classificadas” quando o conhecimento ou a divulgação da identidade dos prestadores de serviços colocar em risco a sua vida ou integridade física ou o conhecimento do circunstancialismo da realização da despesa possa comprometer quer a eficácia quer a segurança das atividades de investigação e apoio à investigação.</li> </ul>	<p>Ponto 1.</p>
<p><b><u>Decreto Legislativo Regional n.º 18/2005/M, de 24 de novembro</u></b></p> <p>Aprova a orgânica da Inspeção Regional de Finanças</p>	<p>Institui a Inspeção Regional de Finanças:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Entidade de controlo da administração financeira da Região Autónoma da Madeira, que orienta a sua atividade para a análise da legalidade e regularidade das despesas e para a apreciação da boa gestão da administração pública regional.</li> </ul> <p>Institui:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Princípio da cooperação</u>: coopera com os órgãos de governo próprio da região, os serviços e entidades públicas e as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, na difusão da informação necessária para que se previna o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto regionais e nacionais, como comunitários.</li> </ul>	<p>Artigo 8.º (Princípio da cooperação) Artigo 9.º (Dever de sigilo)</p>

<p><b><u>Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro</u></b> Cria o Conselho de Prevenção da Corrupção</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Dever de sigilo dos funcionários</u>, sobre todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.</li> </ul> <p>O Conselho de Prevenção da Corrupção é uma entidade administrativa independente e autónoma, a funcionar junto do Tribunal de Contas, que desenvolve uma atividade no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recolhe e organiza informações relativas à prevenção da ocorrência de corrupção ativa ou passiva e infrações conexas.</li> <li>• Acompanha a aplicação dos vários instrumentos jurídicos e medidas administrativas para a prevenção do crime de corrupção e avalia a sua eficácia e emite pareceres sobre qualquer matéria relativa a instrumentos normativos de prevenção ou repressão de crimes de corrupção.</li> <li>• Colabora com outras entidades públicas ou organismos internacionais na elaboração de códigos de conduta internos e na promoção de ações de formação inicial ou permanente dos respetivos agentes para a prevenção e combate de crimes de corrupção.</li> </ul> <p>São estabelecidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Mecanismo de comunicação</u>: comunica às entidades competentes, incluindo o Ministério Público, factos que podem constituir infração disciplinar ou penal;</li> <li>• <u>Dever de colaboração</u>: as entidades públicas, organismos, serviços e agentes da administração central, regional e local, bem como as entidades do sector público empresarial, devem colaborar com esta entidade.</li> </ul>	<p>Artigo 1.º (Objeto) Artigo 2.º (Atribuições e competências) Artigo 4.º (Autonomia)</p> <p>Artigo 8.º (Infrações criminais ou disciplinares) Artigo 9.º (Dever de colaboração com o CPC)</p>
--	--	--

<p><b><u>Regulamento n.º 238/2009, de 09 de junho</u></b> Regulamento do Serviço de Apoio do Conselho de Prevenção da Corrupção</p>	<p>Estabelece o regulamento do Serviço de Apoio do Conselho de Prevenção da Corrupção, um serviço que pretende coadjuvar e assessorar o Conselho de Prevenção da Corrupção, nos planos técnico e administrativo, cabendo-lhe, em especial, a análise de todos os documentos recebidos e identificar as situações de facto de corrupção e infrações conexas e a organização e os procedimentos administrativos onde se inserem.</p>	<p>Artigo 2.º (Missão)</p>
<p><b><u>Despacho n.º 11389/2010</u></b> Cria o grupo de trabalho CAAD</p>	<p>Cria o grupo de trabalho CAAD que tem como função realizar as necessárias tarefas de análise, avaliação, organização do trabalho, preparação do(s) anteprojeto(s) legislativo(s) que poderá(ão) dar execução cabal ao conjunto de obrigações internacionais, bem como de opções politicamente determinadas e de estruturação de outros passos que se revelem pertinentes para uma cabal implementação de um Gabinete de Recuperação de Ativos.</p>	<p>Ponto 1.</p>
<p><b><u>Portaria n.º 55/2011, de 28 de janeiro</u></b> Define as condições em que o notário pode autorizar a prática de determinados atos pelos seus trabalhadores</p>	<p>No seguimento do estabelecido pelo <a href="#">Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro</a>, que institui o Estatuto do Notariado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O acesso à plataforma eletrónica que contém a identificação do trabalhador e a sua assinatura e rubrica é condicionado, podendo a ela aceder os magistrados judiciais e do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e as demais entidades públicas às quais a lei atribua competência em matéria de prevenção no combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira, mediante a celebração de um protocolo com a Ordem dos Notários e o Instituto dos Registos e do Notariado.</li> </ul>	<p>Artigo 3.º (Registo da autorização)</p>

**Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro**

Estabelece a estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira e as competências das respetivas unidades orgânicas

**Portaria n.º 31/2012, de 31 de janeiro**

Fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Política Externa

**Decreto-Lei n.º 96/2012, de 23 de abril**

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral de Finanças

No seguimento do [Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro](#):

- É instituída a Direção de Serviços de Auditoria Interna, que, entre outras competências, elabora planos e relatórios de execução no âmbito da gestão de riscos de corrupção e infrações conexas e colabora com o Conselho de Prevenção da Corrupção.

Artigo 31.º (Direção de Serviços de Auditoria Interna)

Compete à Direção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais assegurar a coordenação e definição de uma posição nacional e a participação portuguesa em organismos e reuniões internacionais referentes a terrorismo, drogas, criminalidade e corrupção, nomeadamente no âmbito da política externa e de segurança comuns instituídas pelas várias organizações internacionais.

Artigo 4.º (Direção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais)

A Inspeção-Geral de Finanças, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa, que:

- Assegura o controlo estratégico da administração financeira do Estado, compreendendo o controlo da legalidade e a auditoria financeira e de gestão, bem como a avaliação de serviços e organismos, atividades e programas.
- Presta apoio técnico especializado, abrangendo todas as entidades do setor público administrativo, bem como dos setores privado e cooperativo, quando sejam sujeitos de relações financeiras ou tributárias com o Estado ou com a União Europeia ou quando se mostre indispensável ao controlo indireto de quaisquer entidades abrangidas pela sua ação.

Artigo 1.º (Natureza)

Artigo 2.º (Missão e atribuições)



<p><b><u>Portaria n.º 319/2012, de 12 de outubro</u></b> Aprova os estatutos do Instituto do Emprego e da Formação Profissional</p>	<p>Compete à Assessoria da Qualidade, Jurídica e de Auditoria conceber e manter atualizado um manual de qualidade, que integre, nomeadamente, entre outros elementos, as medidas de prevenção contra a corrupção.</p>	<p>Artigo 12.º (Assessoria da Qualidade, Jurídica e de Auditoria)</p>
<p><b><u>Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto</u></b> Aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p>Compete às secções de instrução criminal decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Quando os factos ocorrerem <u>em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação</u> ou <u>ocorrerem em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação</u>: Cabe a um tribunal central de instrução criminal, proceder às diligências relativas à instrução criminal. Isto não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os atos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.</li> <li>• Quanto aos <u>crimes estritamente militares</u>: a competência para proceder às diligências relativas à instrução criminal pertence às secções criminais das unidades orgânicas de instrução criminal militar das secções de instrução criminal de Lisboa e do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.</li> </ul>	<p>Artigo 119.º (Competência)</p> <p>Artigo 120.º (Casos especiais de competência)</p>
<p><b><u>Despacho n.º 2924/2017, de 07 de abril</u></b> Estabelece a reestruturação da orgânica da Direção-Geral da Administração da Justiça</p>	<p>Reestrutura a orgânica da Direção-Geral da Administração da Justiça, estabelecendo o Gabinete de Auditoria Interna e Apoio à Gestão, à qual compete, entre outras competências, elaborar o Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de corrupção e infrações Conexas da Direção-Geral da Administração da Justiça, e proceder à sua revisão anual e apresentar o relatório de execução anual.</p>	<p>Ponto 8.</p>

**Portaria n.º 26/2018,  
de 19 de janeiro**

Altera a estrutura nuclear da Secretária-geral do Ministério das Finanças

**Despacho n.º  
3088/2018, de 26 de  
março**

Altera a Estrutura Orgânica Flexível da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

**Decreto-Lei n.º  
69/2018, de 27 de  
agosto**

Reestrutura a Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E., da Direção-Geral de Energia e Geologia e do Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.

Altera a [Portaria n.º 112/2012, de 27 de abril](#), estabelecendo a Direção de Serviços de Auditoria e Controlo Interno que, entre outras competências, tem a função de apoiar na elaboração do plano de prevenção de riscos de gestão, corrupção e infrações conexas e monitorizar a sua execução, contribuindo também para a elaboração dos relatórios periódicos da sua implementação.

Artigo 7.º-B (Direção de Serviços de Auditoria e Controlo Interno)

Cria o Gabinete de Planeamento Estratégico e Formação, que tem, entre outras funções, a competência de promover a elaboração dos planos e relatórios de atividades, de prevenção de riscos de corrupção e demais instrumentos de gestão estratégica.

Ponto 2.

Reestrutura a Entidade Nacional para o Setor Energético, ficando esta obrigada a observar, entre outras, as exigências legais e as melhores práticas em matéria de divulgação de informação, transparência, prevenção da corrupção, e a elaborar, anualmente, um relatório que inclua informação completa e atualizada sobre este tema.

Artigo 20.º-A (Práticas de bom governo)

<p><b><u>Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto</u></b>          Aprova o Estatuto do Ministério Público</p>	<p>Regula a organização e o funcionamento do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, que pretende ser um órgão de coordenação e de direção da investigação e de prevenção da criminalidade económico-financeira, entre outros.</p>	<p>Artigo 57.º (Definição)          Artigo 58.º (Competência)</p>
<p><b><u>Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro</u></b>          Aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária</p>	<p>Regula a Unidade Nacional de Combate à Corrupção que pretende ser uma unidade operacional especializada para dar resposta preventiva e repressiva aos fenómenos criminais associados à criminalidade económico-financeira.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>A nível de controlo interno e disciplinar:</u> compete à Direção de Serviços de Planeamento, Qualidade e Avaliação, entre outras funções, elaborar, implementar e assegurar o acompanhamento do plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas. A monitorização e implementação deste plano competem à Direção de Serviços de Disciplina e Inspeção.</li> </ul>	<p>Artigo 18.º (Estrutura orgânica da Polícia Judiciária)          Artigo 31.º (Unidade Nacional de Combate à Corrupção)          Artigo 47.º (Direção de Serviços de Planeamento, Qualidade e Avaliação)          Artigo 48.º (Direção de Serviços de Disciplina e Inspeção)</p>
<p><b><u>Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2021/A, de 15 de julho</u></b>          Aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Vice-Presidência do Governo Regional</p>	<p>Compete à Direção de Serviços Jurídicos, Financeiros e Equipamentos, entre outras competências, elaborar o plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, bem como o relatório de execução do mesmo.</p>	<p>Artigo 13.º (Direção de Serviços Jurídicos, Financeiros e Equipamentos)</p>

#### 4. Medidas específicas de prevenção geral

Nesta categoria incluem-se os diplomas legais mais vinculados a objetivos de prevenção de práticas de corrupção. Salientam-se as medidas que se dirigem a controlar e a prevenir esse tipo de práticas no setor privado, com particular ênfase no setor financeiro e comercial, bem como no setor público quando desempenhadas por entidades privadas.

Diplomas Legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<p><a href="#"><u>Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro</u></a> Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras</p>	<p><u>Estabelece um critério de idoneidade:</u> nenhum dos membros dos órgãos de administração e fiscalização pode ter sido alvo de uma condenação, no país ou no estrangeiro, por crimes de corrupção.</p>	<p>Artigo 30.º (Idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)</p>
<p><a href="#"><u>Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril</u></a> Regula as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas</p>	<p><u>Estabelece um critério de idoneidade:</u> os membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades anónimas e das mútuas de seguros, incluindo aqueles que integrem o conselho geral e os administradores não executivos, entre outros requisitos, não podem ter sido condenados por crimes de corrupção.</p>	<p>Artigo 51.º (Composição dos órgãos sociais)</p>

**Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de junho**

Institui o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado

Institui o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado que compreende os domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial:

- Visa assegurar o exercício coerente e articulado do controlo de possíveis práticas de corrupção e outras atividades ilícitas conexas através da verificação, acompanhamento, avaliação e informação sobre a legalidade, regularidade e boa gestão, relativamente a atividades, programas, projetos, ou operações de entidades de direito público ou privado, com interesse no âmbito da gestão ou tutela governamental em matéria de finanças públicas, nacionais e comunitárias, bem como de outros interesses financeiros públicos.

Artigo 2.º (Objeto)  
Artigo 3.º  
(Componentes)  
Artigo 4.º (Estrutura)

**Portaria n.º 292/99, de 28 de abril**

Estabelece os elementos e informações que devem acompanhar a informação prévia de participações qualificadas em empresas de seguros

Aqueles que pretendam deter participações qualificadas em empresas de seguros, devem comunicar previamente ao Ministro das Finanças o seu projeto incluindo o certificado do registo criminal ou documento equivalente (no caso de cidadão estrangeiro), bem como uma declaração emitida há menos de 90 dias, com assinatura reconhecida, declarando que a pessoa não foi condenada por crimes de corrupção.

Ponto 2.º.

**Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho**

Aprova um novo regime jurídico aplicável ao acesso e exercício da atividade transitória

Estabelece um critério de idoneidade: entre outras condições, apenas podem exercer a atividade, sociedades nas quais nenhum dos seus administradores, gerentes ou diretores técnicos tenham sido condenados por crimes de corrupção.

Artigo 3.º (Requisitos de acesso à atividade)  
Artigo 4.º (Idoneidade)

<p><b><u><a href="#">Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro</a></u></b></p>	<p><u>Estabelece um critério de idoneidade:</u> apenas podem exercer a atividade pessoas que, além de cumprir outros requisitos, nunca tenham sido condenadas por crimes de corrupção.</p>	<p>Artigo 5.º (Idoneidade)</p>
<p>Institui um novo regime jurídico de acesso à atividade dos transportes rodoviários de passageiros por meio de veículos com mais de nove lugares e de organização do mercado de transportes não regulares</p>	<p><u>Estabelece um critério de idoneidade:</u> os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de sociedade de titularização de créditos devem cumprir determinados requisitos, entre eles, nunca ter condenados por crime de corrupção.</p>	<p>Artigo 41.º (Idoneidade, disponibilidade e experiência profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização)</p>
<p><b><u><a href="#">Decreto-Lei n.º 82/2002, de 5 de abril</a></u></b></p>	<p>Altera o regime de titularização de créditos</p>	
<p><b><u><a href="#">Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de outubro</a></u></b></p>	<p>Transpõe para a ordem jurídica nacional a <u><a href="#">Diretiva n.º 2002/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Março</a></u>, relativa aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro de vida, e a <u><a href="#">Diretiva n.º 2002/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Março</a></u>, relativa aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro não-vida:</p>	<p>Artigo 51.º (Composição dos órgãos sociais)</p>
<p>Regras relativas à margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro não-vida.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Estabelece um critério de idoneidade:</u> nenhum dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades anónimas e das mútuas de seguros, incluindo os que integrem o conselho geral e os administradores</li> </ul>	

<p><b><u>Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 2/2007, de 10 de dezembro</u></b> Regula o exercício de atividades de intermediação financeira</p> <p><b><u>Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro</u></b> Aprova o Código dos Contratos Públicos</p>	<p>não executivos, entre outros critérios, pode ter sido condenado por crimes de corrupção.</p> <p>Estabelece um <u>critério de idoneidade</u>: a pessoa que exerça a atividade, entre outras circunstâncias, não pode ter sido condenada em processo-crime por crimes de corrupção. Artigo 9.º (Idoneidade)</p> <p>Estabelece um <u>regime de impedimentos</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento para participação em contratação pública, aqueles que, entre outros impedimentos, tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por crimes de corrupção, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, caso se trate de pessoa singular.</li> <li>• No caso de se tratar de pessoas coletivas: existe o mesmo impedimento, caso algum dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções tenha sido condenado por crimes de corrupção por sentença transitada em julgado, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação.</li> </ul> <p>Artigo 55.º (Impedimentos)</p>
<p><b><u>Lei n.º 19/2008, de 21 de abril</u></b> Aprova medidas de combate à corrupção</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Novas medidas de combate à corrupção: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ <u>Criação de uma base de dados de procurações</u>: regista as procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis; Artigo 1.º (Registo de procurações irrevogáveis)</li> <li>○ <u>Garantias dos denunciantes</u>: aplica-se aos trabalhadores da administração pública e de empresas do sector empresarial do Estado, assim como aos trabalhadores do sector privado; Artigo 4.º (Garantias dos denunciantes)</li> </ul> </li> </ul>

**Decreto  
Regulamentar n.º  
3/2009, de 3 de  
fevereiro**

Criação de uma base de dados de procurações irrevogáveis

- Não podem ser despedidos ou transferidos.
- Não podem ser, até prova em contrário, sancionados disciplinarmente.
- Direito ao anonimato, a ser transferido (se o pedir), e a beneficiar das medidas previstas para a proteção de testemunhas em processo penal.
- Constituição de assistentes (associações): as associações sem fins lucrativos que se constituam assistentes em processo penal, não estão sujeitas ao pagamento de qualquer taxa de justiça.
- No relatório apresentado pelo Procurador-Geral da República ao Governo e à Assembleia da República sobre a execução das leis sobre política criminal em matéria de inquéritos e de ações de prevenção da competência do Ministério Público, deve constar uma parte específica relativa aos crimes associados à corrupção.
- Altera a Lei n.º 5/2002 (Aprova medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira): as disposições previstas aplicam-se também a crimes de corrupção ativa.

Artigo 5.º (Constituição de assistente por associações)

Artigo 6.º (Relatório sobre os crimes de corrupção)

Artigo 1.º (Âmbito de aplicação)

Regulamenta o artigo 1.º da Lei n.º 19/2008 (aprova medidas de combate à corrupção):

- Prevê o processo de registo, os dados que devem ser recolhidos e a forma de os recolher.
- A entidade responsável pelo tratamento de tais dados é o Instituto dos Registos e do Notariado.
- O titular tem o direito de aceder à informação.
- Os funcionários devem manter o sigilo profissional e garantir a segurança da informação.

Artigo 1.º (Objeto e finalidade da base de dados)

Artigo 2.º (Registo de procurações)

Artigo 5.º (Dados)

Artigo 6.º (Forma de recolha)

Artigo 7.º (Entidade responsável pelo tratamento de dados)



	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os dados são eliminados conforme se extinguir a procuração a que digam respeito, ou decorridos 15 anos a contar da data da outorga da procuração, ou logo que deixem de ser estritamente necessários para os fins para que foram recolhidos.</li> </ul>	<p>Artigo 10.º (Direito de acesso pelo titular)  Artigo 11.º (Segurança da informação)  Artigo 12.º (Sigilo profissional)  Artigo 13.º (Prazos de conservação dos dados)</p>
<p><b><u>Portaria n.º 307/2009, de 25 de março</u></b>  Estabelece o regime do registo de procurações</p>	<p>No âmbito do Decreto Regulamentar n.º 3/2009 (criação de uma base de dados de procurações irrevogáveis):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estabelece os mecanismos do regime do registo de procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis e respetivas extinções e os termos em que se processa a circulação eletrónica de dados e documentos.</li> </ul>	<p>Artigo 1.º (Objeto)  Artigo 4.º (Alteração e retificação do registo)  Artigo 5.º (Autenticação eletrónica)</p>
<p><b><u>Portaria n.º 696/2009, de 30 de junho</u></b>  Regula os termos e condições da disponibilização das procurações registadas através da Internet</p>	<p>No âmbito do Decreto Regulamentar n.º 3/2009 (criação de uma base de dados de procurações irrevogáveis):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estabelece os termos e condições da disponibilização de acessos eletrónicos com valor de certidão às procurações registadas através da Internet.</li> </ul>	<p>Artigo 2.º (Certidão permanente de registo de procurações)  Artigo 3.º (Acesso à certidão permanente de registo de procurações)  Artigo 4.º (Gratuidade)</p>
<p><b><u>Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto</u></b>  Regula as condições de acesso e exercício das atividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares</p>	<p><u>Estabelece um critério de idoneidade:</u> para obter uma licença por parte do Ministério da Defesa, o requerente ou os sócios e membros dos órgãos sociais das sociedades comerciais, não podem, entre outros critérios, ter sido alvo, no país ou no estrangeiro, de uma condenação por crimes de corrupção.</p>	<p>Artigo 5.º (Necessidade de licenciamento)  Artigo 8.º (Pressupostos da licença)</p>

<p><b><u>Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 1/2011, de 30 de março</u></b></p> <p>Altera o regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 4/2007</p>	<p>Altera o <a href="#">Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 4/2007, de 11 de dezembro</a>, que regula as entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A comunicação prévia de projetos de aquisição ou aumento de participação qualificada deve ser acompanhada dos elementos e informações indicados no Anexo I deste diploma, entre os quais, para efeitos de verificação de idoneidade, o proposto adquirente não pode ter sido alvo de uma condenação, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de crimes de corrupção.</li> </ul>	<p>Artigo 1.º (Aquisição e aumento de participações qualificadas) Ponto 3. do Anexo I</p>
<p><b><u>Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto</u></b></p> <p>Aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais</p>	<p>Prevê que as empresas locais têm obrigatoriamente de manter um sítio permanente na Internet onde, entre outra informação, publicam, de forma atualizada, planos de prevenção de corrupção e de riscos de gestão.</p>	<p>Artigo 43.º (Transparência)</p>
<p><b><u>Lei n.º 15/2013, de 08 de fevereiro</u></b></p> <p>Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de mediação imobiliária</p>	<p>Conforma-se com a disciplina constante do <a href="#">Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho</a>, que transpôs para a ordem jurídica interna a <a href="#">Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006</a>, relativa aos serviços no mercado interno:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Estabelece um regime de idoneidade:</u> para a obtenção de licença para o exercício desta atividade não são considerados comercialmente idóneos os representantes legais de empresas de mediação imobiliária que tenham sido condenados em pena de prisão efetiva pela prática de crimes de corrupção ativa ou passiva.</li> </ul>	<p>Artigo 5.º (Requisitos de licenciamento) Artigo 6.º (Idoneidade comercial)</p>

**Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro**

Estabelece o estatuto do administrador judicial

**Portaria n.º 140/2013, de 03 de abril**

Fixa a Estrutura Nuclear da Inspeção-Geral das Atividades Culturais

**Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro**

Aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial

**Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro**

Institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o

Estabelece um critério de idoneidade: o administrador judicial - pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência - não pode ser uma pessoa que tenha sido condenada, no país ou no estrangeiro, por crimes de corrupção.

Artigo 5.º (Idoneidade)

Prevê, entre outras, a competência da Direção de Serviços de Inspeção e Fiscalização para elaborar, acompanhar e rever o código de conduta e o plano de gestão de risco de corrupção e infrações conexas da Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

Artigo 2.º (Direção de Serviços de Inspeção e Fiscalização)

As empresas públicas cumprem a legislação e a regulamentação em vigor em matéria de prevenção da corrupção, devendo elaborar anualmente um relatório identificativo das ocorrências ou risco de ocorrência de factos ligados a esta criminalidade. Tal relatório é publicado nos sítios na Internet das empresas e no sítio na Internet da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial, o órgão que concentra toda a informação referente ao sector público empresarial.

Artigo 46.º (Prevenção da corrupção)

Artigo 53.º (Sítio na Internet das empresas do sector público empresarial)

Artigo 68.º (Unidade Técnica)

Os projetos acompanhados pela Comissão Permanente de Apoio ao Investidor devem conformar-se com os requisitos cumulativos previstos. A verificação de tais requisitos fica condicionada pelos parâmetros fixados, sendo um deles, a idoneidade e a credibilidade do promotor - este não pode ter sido condenado, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de crimes de corrupção.

Artigo 5.º (Projetos de investimento acompanhados pela CPAI)

Artigo 6.º (Projetos PIN)

Ponto 9. do Anexo

Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor	<p>Transpõe a <a href="#">Diretiva n.º 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009</a>, procedendo à reestruturação e red denominação da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, alterando, pela segunda vez, os estatutos desta entidade aprovados pelo <a href="#">Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro</a>, prevendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O dever, em nome das boas práticas, de observar as exigências legais e as melhores práticas em matéria de divulgação de informação, transparência e prevenção da corrupção.</li> <li>• A elaboração anual de um relatório de boas práticas no qual conste informação atualizada e completa sobre a divulgação de informação, a transparência e as medidas de prevenção da corrupção implementadas.</li> </ul>	Artigo 20.º-A (Práticas de bom governo)
<p>Reestrutura a Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos</p> <p><a href="#">Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro</a></p> <p>Altera o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social</p>	<p>Quinta alteração ao <a href="#">Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro</a>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Adita um critério de não elegibilidade</u>: os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial, em Portugal ou no estrangeiro, por crimes de corrupção, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.</li> </ul>	Artigo 21.º-A (Não elegibilidade)
<p><a href="#">Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro</a></p> <p>Aprova o Estatuto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões</p>	<p>Altera a designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aprova os estatutos desta entidade, em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras (<a href="#">Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto</a>):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Nas suas relações com terceiros, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões deve assegurar a divulgação, no seu sítio na Internet, do seu plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas.</li> </ul>	Artigo 46.º (Sítio na Internet)

<p><b><u>Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro</u></b></p>	<p>Assegura a execução do <a href="#">Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro</a>, relativo à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto:</p>	<p>Artigo 5.º (Pedido de licenciamento)</p>
<p>Regras de aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Estabelece um critério de idoneidade</u>: não pode ser emitida licença de atividade de importação e exportação de diamantes em bruto a operadores económicos que tenham sido condenados, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de crimes de corrupção.</li> </ul>	
<p><b><u>Lei n.º 18/2015, de 4 de março</u></b></p>	<p>Transpõe parcialmente as <a href="#">Diretivas n.os 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho</a>, e <a href="#">2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio</a>:</p>	<p>Artigo 8.º (Idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas dos investidores em capital de risco e das sociedades de capital de risco)</p>
<p>Aprova o regime jurídico do capital de risco, do empreendedorismo social e do investimento especializado</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Estabelece um critério de idoneidade aplicável aquando da constituição de fundos de capital de risco ou no início de atividade dos investidores em capital de risco e das sociedades de capital de risco</u>: entre outros critérios nenhum dos titulares de participação qualificada ou membro de órgão social pode ter sido alvo de uma condenação judicial pela prática de crimes de corrupção.</li> </ul>	
<p><b><u>Decreto-Lei n.º 47/2015, de 9 de abril</u></b></p>	<p>Segunda alteração ao <a href="#">Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro</a>, que criou a Agência para a Energia:</p>	<p>Artigo 24.º-D (Práticas de bom governo)</p>
<p>Altera o regime aplicável à Agência para a Energia</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• É aditado um mecanismo de boas práticas: a agência fica obrigada a cumprir a legislação e a regulamentação em vigor relativas à prevenção da corrupção, devendo, assim, elaborar anualmente um relatório identificativo das ocorrências, ou risco de ocorrências, de crimes de corrupção.</li> </ul>	

**Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril**

Aprova o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online

**Lei n.º 41/2015, de 3 de junho**

Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção

**Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho**

Aprova o novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

**Decreto-Lei n.º 155/2015, de 10 de agosto**

Estabelece o regime jurídico da atividade leiloeira

Estabelece um critério de idoneidade: não podem ser emitidas licenças às pessoas coletivas e aos seus representantes legais que tenham sido condenados pela prática de crimes de corrupção.

Artigo 13.º (Condições para a atribuição de licenças)  
Artigo 14.º (Idoneidade)

Estabelece um critério de idoneidade: não podem ser emitidos certificados de empreiteiro de obras públicas a representantes legais de empresas de construção que tenham sido condenados em pena de prisão efetiva pela prática de crimes de corrupção.

Artigo 7.º (Certificado de empreiteiro de obras públicas)  
Artigo 9.º (Idoneidade comercial)

Estabelece como requisito para o exercício de mandato na direção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores a não condenação pela prática de, entre outros, crimes de corrupção.

Artigo 6.º (Eleição)

Estabelece um critério de idoneidade: para que possa ser emitida uma autorização para o exercício da atividade leiloeira, as pessoas singulares ou coletivas, não podem ter sido condenadas pela prática de crimes de corrupção ativa.

Artigo 3.º (Autorização para o exercício)  
Artigo 6.º (Idoneidade)

**[Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto](#)**

Aprova o regime jurídico da atividade prestamista

**[Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto](#)**

Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública

**[Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto](#)**

Aprova o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias

**[Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro](#)**

Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados

**[Lei n.º 153/2015 de 14 de setembro](#)**

Regula o acesso e o exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que

Estabelece um critério de idoneidade: para que seja emitido uma autorização para o exercício da atividade prestamista, as pessoas singulares ou coletivas, não podem ter sido condenadas pela prática de crimes de corrupção ativa.

Artigo 3.º (Autorização para o exercício)  
Artigo 6.º (Idoneidade)

Transpõe o artigo 29.º da [Diretiva 2014/23/UE](#), o artigo 22.º e o anexo IV da [Diretiva 2014/24/UE](#), e o artigo 40.º e o anexo V da [Diretiva 2014/25/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, revogando o [Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho](#):

- Estabelece um critério de idoneidade: não podem ser emitidas licenças para o exercício da atividade de gestão e exploração de plataformas eletrónicas a pessoas que, entre outros critérios, tenham sido condenadas pela prática de crimes de corrupção ativa.

Artigo 15.º (Requisitos gerais de licenciamento)  
Artigo 16.º (Idoneidade comercial)

Estabelece um critério de idoneidade: não pode ser atribuída licença para esta atividade a operadores que, entre outros critérios, tenham sido condenados pela prática de crimes de corrupção. O mesmo se aplica ao responsável técnico de ensaiador-fundidor e ao avaliador de artigos com materiais preciosos e de materiais gemológicos.

Artigo 30.º (Idoneidade)

Em conformidade com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) (regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais):

- É instaurado processo para averiguação de idoneidade para o exercício profissional sempre que o advogado ou advogado estagiário tenha sido alvo de uma condenação por crimes de corrupção.

Artigo 177.º (Instauração do processo)

Estabelece um critério de idoneidade: o acesso à atividade de peritos avaliadores de imóveis apenas pode ser concedido às pessoas singulares e coletivas que, entre outras condições, não tenham sido condenadas pela prática de crimes de corrupção.

Artigo 3.º (Registo da atividade)  
Artigo 4.º (Idoneidade)

prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional

**[Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro](#)**

Aprova o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de execução

**[Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro](#)**

Aprova o Estatuto da Ordem dos Notários

**[Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março](#)**

Aprova o regime jurídico aplicável à atividade de operador logístico de mudança de comercializador de eletricidade e gás

Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) (regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais):

- Não pode estar inscrito nesta associação profissional quem tenha sido condenado, por decisão nacional ou estrangeira, pela prática de, entre outros, crimes de corrupção.

Em conformidade com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) (regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais):

- A inscrição nesta ordem profissional é indeferida a quem tenha sido condenado, por decisão nacional ou estrangeira, pela prática de, entre outros, crimes de corrupção.

As entidades que exerçam a atividade de operador logístico de mudança de comercializador de eletricidade e gás devem elaborar um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, bem como dispor de mecanismos de acompanhamento e de gestão de conflitos de interesse devidamente publicitados.

Artigo 106.º (Restrições ao direito de inscrição)

Artigo 70.º (Aquisição, suspensão e perda da qualidade de associado)

Artigo 4.º (Princípios gerais)



**Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto**

Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

**Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro**

Aprova o estatuto do mediador de recuperação de empresas

**Lei n.º 35/2018, de 20 de julho**

Altera as regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros

**Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto**

Aprova o Código das Associações Mutualistas

Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs [2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015](#), e [2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016](#):

- Estabelece um mecanismo de idoneidade: nas entidades financeiras apenas podem ocupar funções de direção, pessoas que não tenham sido condenadas, em Portugal ou no estrangeiro, com trânsito em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a seis meses e, entre outros, crimes de tráfico de influência.

Artigo 111.º (Avaliação de competência e idoneidade)

Estabelece um critério de idoneidade: o candidato a mediador não pode ter sido condenado, no país ou no estrangeiro, pela prática de crimes de corrupção.

Artigo 5.º (Idoneidade)

Transpõe para a ordem interna a [Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014](#); a [Diretiva 2016/1034, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2016](#); e a [Diretiva Delegada 2017/593, da Comissão, de 7 de abril de 2016](#), alterando o Código dos Valores Mobiliários:

- Estabelece um critério de idoneidade: o registo para o exercício da atividade dos consultores para investimento autónomos, apenas pode ser concedido, entre outros critérios, a pessoas singulares que não tenham sido condenadas por crimes de corrupção.

Artigo 301.º (Registo de consultores para investimento autónomos e comunicação de colaboradores de intermediários financeiros)

Estabelece um critério de idoneidade para elegibilidade enquanto associado: entre outros requisitos, são consideradas idóneas pessoas que não tenham sido condenadas, em Portugal ou no estrangeiro, por crimes de corrupção, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.

Artigo 100.º (Idoneidade)

**Decreto-Lei n.º  
72/2018, de 12 de  
setembro**

Cria o Portal Nacional  
de Fornecedores do  
Estado

**Lei n.º 52/2019, de  
31 de julho**

Aprova o regime do  
exercício de funções  
por titulares de cargos  
políticos e altos cargos  
públicos

Identifica os titulares do órgão de administração, direção ou gerência e dos sócios das empresas que fornecem o Estado, pretendendo aumentar a transparência nos procedimentos de formação de contratos públicos e servir como um instrumento de prevenção contra o crime de corrupção e outros crimes conexos.

Artigo 1.º (Objeto e fim)  
Artigo 3.º (Âmbito de aplicação subjetivo)

Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e equiparados, devem apresentar, junto das entidades legalmente competentes e no prazo de 60 dias contados a partir da data de início do exercício das respetivas funções, uma declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos. Uma nova declaração, atualizada, deve ser apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular. Durante o exercício das funções, uma nova declaração pode ser apresentada, no prazo de 30 dias, sempre que se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado em montante superior a 50 salários mínimos mensais ou se ocorrem factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições. A declaração a apresentar no final do mandato deve refletir a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo.

Artigo 2.º (Cargos políticos)  
Artigo 3.º (Altos cargos públicos)  
Artigo 4.º (Juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça e membros dos Conselhos Superiores)  
Artigo 5.º (Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público)  
Artigo 13.º (Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos)  
Artigo 14.º (Atualização da declaração)

**Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto**

Estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada

**Regulamento n.º 234/2020, de 13 de março**

Aprova o Código de Conduta, Deontologia e Ética da Autoridade Nacional da Aviação Civil

Assegura a execução na ordem jurídica interna do [Regulamento 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017](#), alterando o [Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro](#):

- Estabelece em matéria das sociedades de titularização de créditos, um critério de idoneidade: nenhum dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da sociedade pode ter sido condenado por crimes de corrupção.
- Estabelece, em relação aos colaboradores, um dever de reportar ao superior hierárquico, quando exista, e ao conselho de administração, quaisquer factos, informações ou situações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, suscetíveis de configurar eventuais casos de crimes de corrupção.
  - A estes aplicam-se as garantias estabelecidas pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, em matéria de despedimento ou transferência forçada.
- Ao conselho de administração cabe:
  - A aprovação de um plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, de acordo com as recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção.
  - Assegurar a adoção de medidas para a divulgação e sensibilização dos colaboradores para o cumprimento das disposições legais em vigor relativas a práticas de corrupção, bem como para as consequências de tais práticas

Artigo 41.º (Idoneidade, disponibilidade e experiência profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização)

Artigo 6.º (Combate à fraude e à corrupção)

**[Aviso n.º 6759/2020, de 21 de abril](#)**

Approva o Código de Ética das empresas do Grupo Infraestruturas de Portugal

**[Lei n.º 75-C/2020, de 31 de dezembro](#)**

Estabelece as Grandes Opções para 2021-2023

**[Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro](#)**

Estabelece regras de identificação eletrónica e serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno

Os colaboradores devem pautar o seu comportamento de acordo com elevados padrões de integridade, evitando o envolvimento em situações das quais possa resultar um juízo de censura relativamente à credibilidade da empresa ou à honestidade dos seus colaboradores:

- Estabelece um conjunto de regras pelas quais os colaboradores devem pautar a sua atuação, em matéria de aceitação de ofertas ou convites feitos por entidades públicas, privadas ou internacionais.

Em matéria de prevenção e de repressão dos crimes de corrupção, o Governo anunciou o compromisso com o desenvolvimento de medidas suscetíveis de melhorarem a qualidade da democracia, de aproximação da legislação dos seus destinatários, de proteção de direitos e liberdades fundamentais, de investimento numa efetiva educação para a cidadania e de promoção de uma estratégia transversal e integrada de combate à corrupção.

Assegura a execução na ordem jurídica interna do [Regulamento 910/2014](#):

- Estabelece um critério de idoneidade para adquirir o estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança: a pessoa singular, entre outros critérios, não pode ter sido alvo de condenação, no país ou no estrangeiro, por crimes de corrupção.
  - O mesmo critério aplica-se:
    - No caso de pessoa coletiva: aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, colaboradores, comissários e outros que representem os prestadores de serviços de confiança com acesso aos atos e instrumentos de certificação e os sócios da sociedade.
    - No caso de sociedade anónima: aos acionistas com participações significativas.

Ponto 4.

Ponto 3.2. (Melhorar a Qualidade da Democracia e Combate à Corrupção)

Artigo 19.º (Requisitos de idoneidade)

<p><b><u>Lei n.º 30/2021, de 21 de maio</u></b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medidas especiais de contratação pública: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Criação de uma comissão independente que terá na sua composição, entre outros, um membro designado pelo Conselho de Prevenção da Corrupção.</li> </ul> </li> <li>• Altera o Código dos Contratos Públicos: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ O órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao adjudicatário a apresentação de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se este for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada.</li> </ul> </li> </ul>	<p>Artigo 18.º (Composição e estatuto dos membros da comissão independente)</p> <p>Artigo 81.º (Documentos de habilitação)</p>
<p><b><u>Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio</u></b></p>	<p>Institui a Comissão de Auditoria e Controlo que tem, entre outras, a competência de supervisionar o sistema de gestão e controlo interno da estrutura da missão «Recuperar Portugal», garantindo que proporciona de forma eficiente e eficaz a verificação da realização física e financeira das intervenções, que previne e deteta irregularidades e que permite a adoção das medidas corretivas oportunas e adequadas, assegurando medidas de prevenção da duplicação de ajudas e de risco de corrupção e de fraude.</p>	<p>Artigo 7.º (Órgão de Auditoria e Controlo)</p>
<p><b><u>Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho</u></b></p>	<p>As empresas públicas regionais devem cumprir a legislação e a regulamentação em vigor relativas à prevenção da corrupção, devendo, neste sentido, elaborar anualmente um relatório identificativo das ocorrências, ou de risco de ocorrências, de factos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, que criou o Conselho de Prevenção da Corrupção.</p>	<p>Artigo 44.º (Prevenção da corrupção)</p>
<p>Aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos</p> <p>Aprova o regime jurídico do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira</p>		

## **5. Medidas de prevenção e combate à corrupção no setor da saúde**

Nesta secção compilam-se os diplomas legais dirigidos ao setor da saúde que contêm medidas para a prevenção de práticas de corrupção.

Diplomas Legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<p><a href="#"><u>Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro</u></a> Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde</p> <p><a href="#"><u>Decreto-Lei n.º 33/2012, de 13 de fevereiro</u></a> Aprova a orgânica da Inspeção-geral das Atividades em Saúde</p>	<p>Institui a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, que tem por missão auditar, inspecionar, fiscalizar e desenvolver a ação disciplinar no sector da saúde, com vista a assegurar o cumprimento da lei e elevados níveis técnicos de atuação em todos os domínios da atividade, realizando ações de prevenção e deteção de situações de corrupção e de fraude, promovendo os procedimentos adequados.</p> <p>A Inspeção-geral das Atividades em Saúde atua no âmbito do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, no que respeita às instituições e serviços integrados no Ministério da Saúde ou sob a sua tutela, de forma a garantir a aplicação eficaz, eficiente e económica dos dinheiros públicos, de acordo com os objetivos definidos pelo Governo, bem como a correta utilização pelas entidades privadas de fundos públicos de que tenham beneficiado.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Entre outras, compete a este órgão a realização de ações de prevenção e deteção de situações de corrupção e de fraude e a promoção dos procedimentos adequados.</li> <li>• Uma das competências do Inspetor-Geral é a de ordenar e decidir sobre a realização de ações de fiscalização, verificação ou acompanhamento e outras não tipificadas destinadas à prevenção e deteção de situações de corrupção e de fraude.</li> </ul>	<p>Artigo 11.º (Inspeção-geral das Atividades em Saúde)</p> <p>Artigo 2.º (Missão e atribuições)</p> <p>Artigo 4.º (Inspetor-geral)</p>

**Aviso n.º 276/2015,  
de 09 de janeiro**

Torna pública a aprovação do Código de Conduta Ética da Direção-Geral da Saúde

Enuncia vários mecanismos com o objetivo de prevenir e combater a corrupção no sector:

- O sítio eletrónico da Direção Geral de Saúde deve estar sempre atualizado, permitindo aos cidadãos ter acesso aos planos de atividades e de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas.
- Os colaboradores devem combater todas as formas de corrupção, “com especial acuidade aos favores e cumplicidades que possam traduzir-se em vantagens ilícitas que constituem formas subtis de corrupção, como é o caso de ofertas ou outros recebimentos de utilizadores, fornecedores ou outras entidades”. Assim:
  - Devem exercer as suas funções tendo sempre em conta, única e exclusivamente, o interesse público e recusando qualquer obtenção de vantagem pessoal indevida.
  - Estes não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, dádivas e gratificações, recompensas, presentes ou ofertas, em virtude do exercício das suas funções, com exceção das ofertas entregues ou recebidas por força do desempenho das funções que se fundamentem numa mera relação de cortesia ou que tenham valor insignificante.
  - Devem promover a aplicação dos instrumentos em vigor de prevenção da corrupção.

Artigo 3.º  
(Relacionamento com o cidadão)

Artigo 8.º (Combate da Corrupção)

**Decreto-Lei n.º  
209/2015, de 25 de  
setembro**

Aprova o estatuto e funcionamento do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais

Este organismo está obrigado a cumprir a legislação e a regulamentação em vigor relativas à prevenção da corrupção, devendo, assim, elaborar anualmente um relatório identificativo das ocorrências, ou riscos de ocorrência, de crimes de corrupção.

Artigo 20.º (Governo societário)

**Despacho n.º 10715-B/2015, de 25 de setembro**

Aprova o Regulamento da Atividade Inspetiva da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde

**Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro**

Regula o Regime Jurídico e os Estatutos aplicáveis às unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde com a natureza de Entidades Públicas Empresariais, bem como as integradas no Setor Público Administrativo

**Deliberação n.º 701/2018, de 18 de junho**

Criação das Unidades Orgânicas Flexíveis do Instituto de Proteção e Assistência na Doença

- Os dirigentes e o pessoal da carreira especial de inspeção têm de cumprir as especificações constantes do regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização e as do Código de Conduta e do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.
- No que respeita os procedimentos de natureza disciplinar, os processos instaurados por factos relacionados com fraude e corrupção têm natureza prioritária.

Artigo 5.º (Princípios gerais de atuação)

Artigo 33.º (Tramitação dos procedimentos de natureza disciplinar)

Artigo 19.º (Serviço de auditoria interna)

O serviço de auditoria interna tem competência, entre outras, para elaborar o plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas e os respetivos relatórios anuais de execução, plano esse que é aprovado e submetido pelo conselho de administração ao Conselho de Prevenção da Corrupção e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Cria o Gabinete de Planeamento, Controlo e Auditoria, que tem como uma das suas funções elaborar o plano de riscos de corrupção e infrações conexas e acompanhar a sua execução.

Ponto 8.



**Deliberação n.º**  
**1141/2018, de 16 de**  
**outubro**

Estabelece o Código de  
Conduta da Autoridade  
Nacional do  
Medicamento e  
Produtos de Saúde

Os colaboradores devem assegurar a salvaguarda dos interesses da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde e nunca tirar vantagem da atividade que desempenham para seu benefício pessoal, devendo combater veementemente todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, com especial acuidade aos favores e cumplicidades que possam traduzir-se em vantagens ilícitas que constituem formas subtis de corrupção, como é o caso de ofertas ou outros recebimentos de utilizadores, fornecedores ou outras entidades.

Artigo 16.º (Prevenção  
da corrupção)

## 6. Medidas de prevenção e repressão à corrupção no desporto

Nesta categoria incluem-se diplomas reguladores do regime penal e processual de prevenção e combate às práticas de corrupção no desporto, a nível nacional e regional. Trata-se de um sector em que se tem verificado uma progressiva tendência de diferenciação normativa.

Diplomas Legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<p><a href="#"><u>Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro</u></a></p> <p>Estatuto dos dirigentes desportivos em regime de voluntariado</p> <p><a href="#"><u>Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto</u></a></p> <p>Aprova o regime disciplinar das federações desportivas</p>	<p>Estabelece que um dos deveres dos dirigentes é promover a ética desportiva, prevenindo a prática de manifestações antidesportivas, em particular no domínio da corrupção no fenómeno desportivo.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelece que as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem dispor de regulamentos disciplinares que sancionem a violação das regras de jogo, bem como das regras relativas à ética desportiva. <ul style="list-style-type: none"> <li>○ São consideradas como normas de ética desportiva aquelas que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo.</li> </ul> </li> <li>• Em relação <u>aos crimes de corrupção da arbitragem</u>: os dirigentes e agentes desportivos contra os quais se prove que participaram ou que declararam participar em práticas de corrupção, serão punidos, pelo órgão disciplinar respetivo, com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.</li> </ul>	<p>Artigo 8.º (Deveres dos dirigentes)</p> <p>Artigo 1.º (Regulamentos disciplinares)</p> <p>Artigo 7.º (Inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas)</p>

<p><b><u>Decreto-Lei n.º 217/2001, de 3 de agosto</u></b>          Aprova a orgânica do Ministério da Juventude e do Desporto</p>	<p>Institui o Instituto do Desporto de Portugal, um órgão sujeito aos poderes de superintendência e tutela do Ministro da Juventude e do Desporto, responsável pelo apoio e fomento do desporto, colaborando na criação das condições técnicas e materiais para o seu desenvolvimento. Tem poderes para propor medidas tendo em vista a prevenção e o combate à corrupção no desporto.</p>	<p>Artigo 11.º (Instituto do Desporto de Portugal)</p>
<p><b><u>Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro</u></b>          Define o estatuto do dirigente desportivo da Região Autónoma da Madeira</p>	<p>Um dos deveres do dirigente desportivo é promover a ética desportiva, prevenir a prática de manifestações antidesportivas, em particular nos domínios da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção na área desportiva.</p>	<p>Artigo 16.º (Deveres dos dirigentes desportivos)</p>
<p><b><u>Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro</u></b>          Estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira</p>	<p>A atividade desportiva é desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva, cabendo à administração pública desportiva e demais organizações desportivas privadas adotar medidas preventivas e punitivas de “manifestações antidesportivas”, como a corrupção.</p>	<p>Artigo 10.º (Princípio da ética desportiva)</p>
<p><b><u>Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro</u></b>          Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto</p>	<p>A atividade desportiva é desenvolvida com a observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Incube ao Estado a função de adotar medidas que previnam e punam “manifestações antidesportivas”, como a corrupção.</li> <li>• Em relação à justiça desportiva: estabelece que as decisões e deliberações disciplinares, relativas a infrações relacionadas com crimes de corrupção no meio</li> </ul>	<p>Artigo 3.º (Princípio da ética desportiva)</p> <p>Artigo 18.º (Justiça desportiva)</p>

<p><b><u>Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto</u></b>  Aprova o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos</p>	<p>desportivo, não são matérias estritamente desportivas, pelo que tais questões podem ser alvo de discussão fora das instâncias desportivas competentes.</p> <p>Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Prevê: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ <u>Crime de corrupção passiva</u>: o agente desportivo que por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação por interposta pessoa solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. <span style="float: right;">Artigo 8.º (Corrupção passiva)</span></li> <li>○ <u>Crime de corrupção ativa</u>: quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. A tentativa é igualmente punível. <span style="float: right;">Artigo 9.º (Corrupção ativa)</span></li> <li>○ <u>Crime de tráfico de influência</u>: quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. Quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou</li> </ul> </li> </ul>
---	---

prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial para abusar da sua influência é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

- Para estes crimes:
  - agravação: as penas são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva. Artigo 12.º (Agravação)
  - atenuação especial e dispensa de pena: a pena é especialmente atenuada se o agente auxiliar na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, e é dispensado de pena se repudiar voluntariamente, antes da prática do facto, o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem (ou o seu valor). Artigo 13.º (Atenuação especial e dispensa de pena)
- Regime das penas acessórias:
  - Suspensão de participação em competição desportiva por um período de 6 meses a 3 anos.
  - Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas por um período de 1 a 5 anos; Artigo 4.º (Penas acessórias)
  - Proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada por um período de 1 a 5 anos, quando se trate de dirigente desportivo, técnico desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva ou entidade equiparada.
- Mecanismo de concurso: o exercício da ação penal não impede a aplicação de sanções disciplinares previstas em regulamentos desportivos. Artigo 5.º (Concurso)
- Dever de denúncia: os titulares dos órgãos e os funcionários das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiadas são obrigados a transmitirem ao Artigo 6.º (Denúncia obrigatória)

**Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro**

Estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva

**Decreto-Lei n.º 98/2011**

Cria o Instituto Português do Desporto e Juventude

**Lei n.º 30/2015, de 22 de abril**

Altera o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos

Ministério Público notícia dos crimes de corrupção desportivos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

- O estatuto de utilidade pública desportiva pode ser suspenso por despacho fundamentado no caso de não cumprimento da legislação em vigor contra a corrupção.
- Mecanismos de elegibilidade para os órgãos: são elegíveis todas as pessoas que, entre outras características, não tenham sido condenadas por crimes de corrupção (até 5 anos após o cumprimento da pena), que não tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas, ou por crimes contra o património destas, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.
- As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a punir práticas de corrupção.

Artigo 21.º (Suspensão)

Artigo 48.º (Requisitos de elegibilidade)

Artigo 52.º (Regulamentos disciplinares)

Institui o Instituto Português do Desporto e Juventude como um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, a quem compete, entre outras funções, propor e aplicar medidas preventivas e repressivas no âmbito do combate à corrupção no desporto.

Artigo 1.º (Natureza)

Artigo 4.º (Atribuições)

De forma a dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, é alterada a Lei n.º 50/2007 (novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva) no sentido de o mecanismo de atenuação especial e dispensa de pena previsto deixar de ser de aplicação obrigatória.

Artigo 13.º (Atenuação especial e dispensa de pena)

**Lei n.º 13/2017, de 2 de maio**

Altera o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos

Segunda alteração à Lei n.º 50/2007 (novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva):

- Altera o regime das penas acessórias:
  - A proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, passa a aplicar-se apenas ao agente desportivo. Artigo 4.º (Penas acessórias)
- Generaliza a obrigação de denunciar crimes de corrupção na atividade desportiva a todos os titulares dos órgãos e aos funcionários das pessoas coletivas desportivas. Artigo 6.º (Denúncia obrigatória)
- Altera:
  - Crime de corrupção passiva: aumenta os limites da pena, passando este a ser um crime punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. Artigo 8.º (Corrupção passiva)
  - Crime de corrupção ativa: aumenta os limites da pena, passando este a ser um crime punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Artigo 9.º (Corrupção ativa)
  - Crime de tráfico de influência: aumenta os limites da pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa para pena de prisão de 1 a 5 anos; e a da pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias para pena de prisão até 3 anos. Artigo 10.º (Tráfico de influência)
- Adita o crime de oferta ou recebimento indevido de vantagem: o agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. Quem por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, Artigo 10.º-A (Oferta ou recebimento indevido de vantagem)

no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

- Para estes crimes:
  - Mecanismo de agravação: se a vantagem referida for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que um daqueles crimes, só é considerado para efeito da determinação da pena aplicável a infração que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena. Artigo 12.º (Agravação)
- Adita um mecanismo de aplicação de medidas de coação: é possível a aplicação das medidas de coação de suspensão provisória da participação de praticante desportivo, técnico desportivo, dirigente desportivo ou árbitro desportivo em competições desportivas; e, no caso de pessoas coletivas, a suspensão da atribuição de subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas. Estas medidas são cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal. Artigo 3.º-A (Medidas de coação)
- Adita um mecanismo de apreensão e perda a favor do Estado: aos instrumentos, produtos e vantagens relacionados com a prática de crimes de corrupção na atividade desportiva aplica-se o regime de apreensão e perda a favor do Estado previstos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei n.º 5/2002. Artigo 13.º-A (Apreensão e perda a favor do Estado)



**Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto**

Estabelece medidas para a defesa da transparência e da integridade nas competições desportivas

- Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (regime jurídico das federações desportivas e condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva):
    - As federações desportivas devem aprovar e executar programas de prevenção, formação e educação sobre o combate à manipulação de competições e corrupção desportiva, prestando a todos os seus agentes desportivos informação atualizada e rigorosa, nomeadamente sobre as respetivas consequências para a carreira desportiva, as suas responsabilidades, direitos, deveres e obrigações nesse âmbito, e sobre as sanções aplicáveis aos comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva.
    - A suspensão do estatuto pode também ser motivada pelo não cumprimento das obrigações relativas ao combate à corrupção.
  - Segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro](#), que estabelece o regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo:
    - A atribuição de apoios à federação desportiva fica dependente da aprovação e execução por parte desta de programas de prevenção, formação e educação relativos ao combate à corrupção. O incumprimento da legislação referente ao combate contra a corrupção implica a suspensão de todos os apoios concedidos por parte do Estado, enquanto tal incumprimento se mantiver.
  - Altera o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 66/2015](#):
    - A inclusão de modalidades, competições e provas desportivas organizadas por entidades nacionais em jogos e apostas *online*, deve ser precedida de audição da respetiva federação com utilidade pública desportiva, para verificação da idoneidade da competição e do respetivo organizador, bem como para confirmação o
- Artigo 13.º (Direitos e deveres das federações desportivas)
- Artigo 21.º (Suspensão)
- Artigo 3.º (Concessão de apoios)
- Artigo 24.º (Defesa da integridade e combate à violência, à corrupção e à dopagem associadas ao desporto)
- Artigo 5.º (Categorias e tipos de jogos e apostas online autorizados)

cumprimento das obrigações de transparência relativas à titularidade das sociedades desportivas, se for o caso.

- Altera os impostos especiais nas apostas desportivas à cota: 37,5 % deste imposto passa a constituir receita a atribuir às entidades objeto de aposta a repartir pelos clubes ou pelos praticantes e pela federação que organiza o evento, incluindo as ligas para promoção da modalidade e execução de programas de prevenção, formação e educação sobre o combate à manipulação de competições e corrupção desportiva.
- Altera o Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril](#):
  - O montante correspondente a 3,5% da receita deve ser atribuído e repartido pelos clubes ou pelos praticantes e pela federação que organiza o evento, incluindo as ligas para promoção da modalidade e execução de programas de prevenção, formação e educação sobre o combate à manipulação de competições e corrupção desportiva, em defesa da integridade das competições desportivas.

Artigo 90.º (Imposto especial de jogo online nas apostas desportivas à cota)

Artigo 12.º (Receita)

## 7. Resoluções da Assembleia da República

Listamos, nesta secção, as resoluções da Assembleia da República com recomendações dirigidas ao Governo nesta matéria. Algumas das recomendações foram objeto da ação do Governo como se identifica nos diplomas acima listados. Ainda assim consideramos relevante a sua inclusão na medida em que permite alguma análise quanto ao sentido das preocupações da Assembleia nesta matéria.

Diplomas Legais	Síntese	Artigos relevantes
<p><a href="#"><u>Resolução da Assembleia da República n.º 2/2010, de 06 de janeiro</u></a></p> <p>Recomendações sobre alterações de diversos aspetos da Lei de Política Criminal</p>	<p>Recomenda ao Governo a alteração de diversos aspetos da Lei de Política Criminal (<a href="#"><u>Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio</u></a>), no sentido de criar instrumentos que permitam ao Ministério Público promover a aplicação dos mecanismos de atenuação especial da pena, de dispensa da pena e da suspensão provisória do processo relativamente a corruptores que colaborem com a Justiça.</p>	<p>Alínea d).</p>
<p><a href="#"><u>Resolução da Assembleia da República n.º 18/2010, de 28 de janeiro</u></a></p> <p>Medidas de combate à corrupção</p>	<p>Recomenda ao Governo que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Reforce em geral os meios materiais, humanos e financeiros da Polícia Judiciária, e, em particular, reforce o quadro de investigadores afetos à realização de perícias no âmbito do Laboratório de Polícia Científica;</li> <li>• Tome medidas no sentido de dotar o sistema de investigação de competências adequadas par a partilha de informação e de coordenação entre as diversas forças e serviços de segurança.</li> </ul>	<p>Parágrafo 1 Parágrafo 2 Parágrafo 3</p>
<p><a href="#"><u>Resolução da Assembleia da República n.º 91/2010, de 08 de outubro</u></a></p>	<p>Recomenda ao Governo que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Capacite com recursos humanos e invista financeiramente nos vários organismos com competência na área do combate à corrupção e que reforce o investimento na formação de todos os agentes envolvidos nesta área, tanto a nível da investigação, como a nível judiciário.</li> </ul>	<p>Parágrafo 2 Parágrafo 3 Parágrafo 4 Parágrafo 5 Parágrafo 6 Parágrafo 7</p>

Recomenda ao Governo a tomada de medidas destinadas ao reforço da prevenção e do combate à corrupção

[Resolução da Assembleia da República n.º 163/2011, 29 de dezembro](#)

Recomenda ao Governo que adote medidas para o funcionamento do Gabinete de Recuperação de Ativos e do Gabinete de Administração de Bens

- Crie junto dos departamentos de investigação e ação penal distritais, unidades de perícia e, eventualmente, desenvolva acordos com universidades ou instituições públicas com o objetivo de prestar uma assistência imediata e preliminar que possa evitar ou facilitar a intervenção da Unidade de Perícia Financeira e Contabilística da Polícia Judiciária e colmatar lacunas existentes, nomeadamente na perícia urbanística.
- Implemente uma aplicação informática para a gestão de inquérito-crime de forma a dotar o Ministério Público de uma ferramenta essencial de apoio à investigação criminal.
- Invista em campanhas de sensibilização da opinião pública através de um plano de educação cívica anticorrupção que evidencie os efeitos profundamente nefastos deste fenómeno para o desenvolvimento e para os interesses da sociedade no seu todo e que informe a população sobre os mecanismos de cooperação com a justiça.

Parágrafo 8

Recomenda ao Governo que:

- Considere prioritário, para o reforço dos instrumentos de combate ao crime organizado e à corrupção, a implementação de mecanismos que permitam funcionamento do Gabinete de Recuperação de Ativos e do Gabinete de Administração de Bens, de acordo com o disposto na [Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho](#).

Parágrafo 1

<p><b><u>Resolução da Assembleia da República n.º 154/2016, de 01 de agosto</u></b></p> <p>Recomendações ao Governo no âmbito do Programa Nacional de Reformas</p>	<p>Recomenda ao Governo a adotar uma série de medidas no âmbito do Programa Nacional de Reformas: Ponto 2. da Secção A.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Na área da justiça</u>: recomenda o reforço dos instrumentos adequados e necessários ao combate à corrupção, ao branqueamento de capitais e à criminalidade organizada, concretizando as recomendações do Grupo de Estados contra a Corrupção dirigidas a Portugal no âmbito do IV Ciclo de Avaliações Mútuas (Prevenção da corrupção em relação a deputados, juízes e magistrados do Ministério Público).</li> </ul>
<p><b><u>Resolução da Assembleia da República n.º 4/2021, de 25 de janeiro</u></b></p> <p>Recomenda ao Governo a prevenção de riscos de corrupção durante a pandemia</p>	<p>Recomenda ao Governo que, em virtude da pandemia:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Implemente medidas que previnam os riscos de corrupção em todos os órgãos e entidades públicas e nas demais entidades, independentemente da sua natureza, que intervenham na gestão ou controlo de dinheiros públicos.</li> <li>• Assegure o controlo necessário para garantir a inexistência de conflitos de interesses, a transparência dos procedimentos de contratação pública e a integridade na execução dos contratos públicos, em especial nas áreas da saúde e das infraestruturas.</li> <li>• Reforce os meios e instrumentos necessários para garantir a transparência, imparcialidade e integridade na atribuição de auxílios públicos e de prestações sociais, com o eventual recurso a plataformas de informação digital ou a portais de transparência;</li> <li>• Crie instrumentos de monitorização e de avaliação da aplicação dos auxílios públicos;</li> <li>• Exerça um controlo efetivo sobre as operações de intervenção pública no setor empresarial e noutras entidades privadas beneficiárias, considerando, em especial, os sinais de alerta de risco de irregularidades.</li> </ul> <p>Alínea a) Alínea b) Alínea c) Alínea b)</p>

## **Nota final**

Vários diplomas foram alterados sem impacto no enquadramento normativo da corrupção.

- O regime jurídico do mandado de detenção europeu sofreu alterações operadas pela [Lei n.º 35/2015, de 4 de maio](#) e pela [Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro](#).
- O regime da utilização de meios técnicos de controlo à distância sofreu alterações não relevantes, operadas pela [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#).
- O Código de Justiça Militar sofreu alterações legislativas, operadas pela [Declaração de Retificação n.º 2/2004](#).
- A Lei n.º 34/87, relativa aos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, foi ainda alterada pelas [Lei n.º 30/2008, de 10 de julho](#), [Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro](#) e pela [Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro](#).
- A Lei n.º 36/94, relativa às medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira, foi ainda alterada pela [Lei n.º 90/99, de 10 de Julho](#).
- A Lei n.º 5/2002, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada, foi ainda alterada pelas [Declaração de Retificação n.º 5/2002](#), [Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro](#), [Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro](#), [Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto](#) e pela [Lei n.º 55/2015, de 23 de junho](#).
- A Lei n.º 36/2015 que estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva foi alterada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2015](#).
- A Lei n.º 52/2019 sofreu uma alteração operada pela [Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro](#).
- A Lei n.º 49/2008, que estabelece a lei de organização da investigação criminal, sofreu ainda outras alterações não relevantes pelas [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), [Lei n.º 38/2015, de 11 de maio](#) e pela [Lei n.º 57/2015, de 23 de junho](#).
- A Lei n.º 20/2008, que estabeleceu o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, ainda sofreu mais uma alteração, com a [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

---

## BeNAC

Observatório Permanente da Justiça  
Centro de Estudos Sociais  
Colégio da Graça  
Rua da Sofia nº 136-138  
3000-389 Coimbra, Portugal

**E-mail:** [opj@ces.uc.pt](mailto:opj@ces.uc.pt)

**Tel:** (00 351) 239 855 570

---

# benac.ces.uc.pt

---

# BeNAC

Barómetro da Aplicação das Estratégias  
Nacionais AntiCorrupção

